

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1847 APRESENTADO Á
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 7ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1848)

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS,

APRESENTADO

À ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA,

na primeira Sessão da setima Legislatura,

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.



RIO DE JANEIRO,

TYPOGRAPHIA IMPERIAL E CONSTITUCIONAL DE J. VILLENEUVE E COMP.,

RUA D'OUVIDOR, N. 65,

1878.

RELATORIO.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Tendo de informar-vos do estado em que se achão os negocios estrangeiros, ora a meu cargo, não posso prescindir de occupar a vossa attenção com a da respectiva secretaria de estado. A sua organização, tanto na parte material como em seu pessoal, longe está ainda de poder satisfazer ao serviço publico: são precisas reformas, para as quaes o governo imperial necessita ser por vós autorisado.

A actual organização data de 1842. Pelo regulamento de 26 de fevereiro desse anno foi a secretaria dividida em quatro secções, pertencendo á primeira todos os negocios tratados pelas legações imperiaes em Londres e Paris, ingleza e franceza nesta côrte, e pelos respectivos consulados, quer brasileiros naquelles paizes, quer francezes e inglezes nesta côrte e nas provincias do imperio; á segunda, todos os negocios tratados pelas legações e consulados, quer brasileiros nos differentes pontos da Europa, quer europeos no Brazil; á terceira, os negocios tratados pelas legações e consulados brasileiros na America e americanos no Brazil; e á quarta, a correspondencia sobre objectos de contabilidade.

Por este methodo, em todas as secções tem de tratar-se dos mesmos assumptos que, por sua especialidade, exigem variadas habilitações; mas sendo mui difficil de as reunir cada um dos respectivos chefes, não se preenche o pensamento do regulamento; os trabalhos da repartição continuão a ser distribuidos como antes, segundo as capacidades; não ha nelles a precisa regularidade.

Forão essas as razões por que um dos meus antecessores, no relatorio que vos foi presente no anno passado, ponderou a conveniencia de fazer-se a divisão dos trabalhos da secretaria pela natureza dos negocios que por ella correm. A experiencia assim o aconselha pelo modo por que passo a expôr-vos.

Duas grandes divisões occorrem, separando-se a parte politica e commercial da Europa da parte politica e commercial com as nações americanas, sob duas direcções. Cada uma destas grandes divisões admittirá um sub-chefe para preparar as reclamações sobre que tem de dar seu parecer os directores, afim de serem resolvidos pelo governo imperial; outro, para os dados estatísticos, mappas e informações sobre as relações commerciaes do imperio com cada um dos respectivos paizes.

As questões de limites são para o imperio de incalculaveis complicações. Seu estudo árido e positivo exige uma applicação exclusiva, e para melhor acerto mui conviria que os trabalhos do official chefe dessa secção especial fossem contrastados pelos de um outro pertencente á mesma secção. Só assim poderia o governo imperial bem avaliar o que mais convém ao imperio sobre este importante ramo da publica administração.

A secção de contabilidade sendo, como é, bem dirigida, na conformidade das instrucções dadas ao respectivo chefe, preenche satisfactoriamente o objecto desse serviço.

Conviria tambem destinar um empregado como chefe de uma secção, que poderia chamar-se chancellaria, para a expedição de toda a correspondencia, dos titulos, passaportes, certidões, etc., a cargo de quem ficassem igualmente os negocios de interesse individual.

Segundo o que deixo expendido, ficaria dividida a secretaria dos negocios estrangeiros em cinco direcções, com cinco sub-chefes.

Todos esses empregados devem ficar sob a geral direcção do official-maior, autorisado a assignar toda a correspondencia que fôr de mero expediente, o a submeter á consideração do ministro os trabalhos que exijam uma decisão imperial, instruindo-os com seu parecer e projectos de resolução, segundo a marcha politi-

ca e commercial do imperio, e conforme as leis, convenções e usos diplomaticos: toda a correspondencia reservada deve ser de sua exclusiva competencia.

O ministro deve ter, como até agora, a faculdade de chamar um official para o seu gabinete, o qual sempre se entenderá com o official-maior para satisfazer ás requisições do ministro e dar-lhe todas as informações sobre os negocios que se tratarem no mesmo gabinete, devendo ser o official-maior o intermediario para com as secções e o fiscal de seus trabalhos; ficando assim reformado o lit. 3º do regulamento de 1842.

O archivo é o principal elemento para todas as informações que se exigem da secretaria de estado, e força é confessar que bem longe está elle de satisfazer a esta necessidade. Sobre esta parte, cumpre fazer grandes reformas: nenhum papel ou documento deve entrar ou sair da secretaria sem ser lançado em um livro de carga e descarga da pessoa a quem fôr entregue; todos elles devem ser classificados convenientemente por legações, consulados e annos. Em um livro especial devem-se lançar relatorios de todas as reclamações com referencia aos documentos que as instruem, e em outro as informações sobre as relações commerciaes do imperio com cada um dos paizes com que são ellas mantidas. Convém ter um repertorio das resoluções tomadas pelo governo imperial sobre negocios internacionaes, com as razões que as motivarão, afim de que, dando-se casos identicos, conheça de prompto o ministro os precedentes para melhor resolver novas questões que sobrevenhão.

A importancia destes trabalhos é evidente, devendo ao archivista encarregado de preparar estes trabalhos annexar-se pelo menos dous empregados que o coadjuvem, e mantenhão o archivo sempre no mesmo pé de clareza e ordem.

Uma das grandes necessidades que tem a repartição consiste em uma casa propria para satisfazer todas as distribuições do trabalho; além da sala commum em que estejam os empregados, cada um em sua respectiva secção, o official-maior deve ter um gabinete proprio, donde, com vantagem do segredo dos objectos que lhe são exclusivamente reservados, parta toda a direcção, sem por isso deixar de exercer sua inspecção geral; uma sala para a contabilidade, cujo archivo está inteiramente separado do geral, e outra para o chefe da chancellaria, que seja franqueada aos particulares que tenham dependencia desta secção. O archivo necessita de espaço, compondo-se de dous repartimentos, em um dos quaes se colloque a livraria e livros de registo, sendo outro destinado á guarda dos massos da correspondencia, documentos e mais papeis, que devem ser classificados como acima se disse. É urgente cuidar neste melhoramento; pois, no estado actual da repartição, por falta delle, faz-se o serviço sem a necessaria calma, distraindo-se os empregados mutua e involuntariamente pela agglomeração em que se achão, em constante dependencia de um archivo mal classificado por falta de espaço, e que por isso com difficuldade é consultado.

O serviço publico, dada esta reforma, muito aproveitaria; a mais necessaria porém é a que se refere ao pessoal da repartição. Esta necessidade é evidente desde que se attender á differença que apresentam os negócios internacionaes comparativamente com os primeiros annos de nossa independencia: então o paiz entrava na escala das nações, não tinha ainda a sua actual importancia politica; hoje tem de ventilar grandes questões, para as quaes não ha muitos empregados idoneos.

Concluirei esta parte do relatorio declarando-vos que, por meio de um regulamento apropriado, o governo imperial realisará, das reformas e melhoramentos que menciona, os que não dependerem de medidas legislativas.

CORPO DIPLOMATICO.

Comparando as relações do corpo diplomatico brasileiro e estrangeiro annexas ao precedente relatorio com o pessoal dos quadros sob ns. 2 e 3, conhecereis as alterações que tem elle tido neste curto espaço de tempo.

O governo imperial resolveu enviar a Napoles, para substituir ao secretario que ali servia de encarregado de negocios, um consul geral, com a possibilidade de reger a mesma legação como ministro de terceira ordem, se o permittirem os estylos daquella corte.

Havendo conveniencia de reunir duas ou mais legações com um só chefe, foi acreditado o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no imperio de Todas as Russias no mesmo character na corte de Berlim. O governo imperial porém consultará se antes virá maior vantagem para o serviço publico de reunir aquella legação á de Vienna.

Em consequencia de repetidas representações do nosso enviado extraordinario em Roma sobre a impossibilidade, pelos seus incommodos, de achar-se igualmente acreditado em Florença, Turim e Parma, forão estas duas ultimas côrtes desligadas, e removido para ellas o encarregado de negocios que se achava em Berlim; cessão porém hoje os motivos particulares de parentesco que movêrão a corte do Brazil a ter um representante seu em Parma.

Continúa o governo imperial a conservar nos Estados-Unidos da America um encarregado de negocios interino; propõe-se porém a prover aquella legação com um ministro de segunda ordem, conforme os dese-

Joas manifestados pelo governo dos mesmos Estados, com que existem as melhores relações de amizade e boa intelligencia, como voreis na parte deste relatorio que se refere ás difficuldades sobrevindas em 1846.

Tendo entrado para a administração o conselheiro o Sr. José Antonio Pimenta Bueno, o governo imperial resolverá sobre a maneira de preencher a missão do Paraguay, de que actualmento se achia encarregado interinamente o addido de primeira classe servindo de secretario.

Na presente sessão vos será submettido um regulamento para organização do nosso corpo diplomatico, que lhe dê estabilidade, melhore sua actual posição e garanta seu futuro. Nello se fixará os ordenados para se calcularem as aposentadorias dos que se dedicarem effectivamente a esta carreira, as gratificações para seu primeiro estabelecimento e ajudas de custo para viagens: serão regulados os vencimentos dos que venhão a ficar em disponibilidade, o modo por que serão aproveitados os seus serviços durante esse tempo, os annos precisos para as aposentadorias; designar-se-hão as habilitações para se entrar nesta carreira, sendo em regra geral promovidos os que em seu favor tiverem antiguidade e consequentemente maior idoneidade adquirida, e como excepção preferidos os que por seus talentos e relevantes serviços tiverem direito a uma contemplação especial. No regulamento se fixará o numero das legações; quaesquer alterações que posteriormente se resolvão devem ser feitas por decreto, e nisso se attenderá aos interesses politicos ou commerciaes, que cumpre promover ou defender nas differentes côrtes. O sacrificio que custa uma representação ou delegação deve ser compensado pelos bens que della devem resultar.

Quanto ao corpo diplomatico estrangeiro nesta côrte, em consequencia dos chefes de algumas legações se haverem ausentado, fazem suas vezes os respectivos secretarios; neste caso estão as legações da Russia, Austria, Grãa-Bretanha e Roma.

Consta ao governo imperial que o da Prussia está na intenção de mandar um encarregado de negocios a esta côrte.

Dos Estados-Unidos da America chegou, pouco antes de encerrada a sessão legislativa do anno passado, um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, com quem tem-se perfeitamente entendido o governo imperial no modo de estreitar as relações entre os dous paizes.

O governo da Republica Oriental do Uruguay acreditou novamente nesta côrte, na qualidade de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ao Sr. Magarinos, que já havia nella residido no mesmo caracter; mas, em consequencia de se lhe dar novo destino na Europa, foi substituido pelo Sr. D. Andrés Lamas.

CONSULADOS.

Os quadros sob ns. 4 e 5 vos mostrarão o pessoal dos nossos consulados nos paizes estrangeiros, e destes no imperio; sua exactidão pôde ser garantida á vista do cuidado com que são organizados.

O regulamento de 11 de junho do anno passado reformou e ampliou o de 14 de abril de 1834, organisando este serviço publico de modo que habilitará os nossos agentes a melhor preencherem as funcções de que são encarregados. Não vos posso porém, ainda dizer todo o alcance de suas disposições, que em alguns estados apenas tem tido execução; qualquer falta que não tenha sido prevista será supprida todas as vezes que a habilitação desses empregados e seu zelo auxiliarem o pensamento do governo: a experiencia e dados futuros concorrerão muito para aperfeiçoar-se este ramo com o supprimento de vossa sabedoria naquella parte que tem de ser harmonisada com a nossa legislação, principalmente quanto aos actos que lhes compete lavrar, os quaes, devendo ter fô no nosso paiz, envolvem interesses de partes.

Se só considerações geraes posso actualmente apresentar-vos quanto ao regulamento em si, outro tanto não direi a respeito da tabella mandada executar por decreto da mesma data para percepção de emolumentos consulares.

Logo que tiverão conhecimento do citado regulamento as legações brasileiras em Inglaterra, França e Portugal, e os consulados geraes em aquelle primeiro paiz, em Hamburgo, Trieste e nos Estados-Unidos, apressarão-se a representar contra a nova tarifa; que, alliviando a navegação estrangeira dos emolumentos que anteriormente erão cobrados sobre a tonelagem de todos os navios sem distincção de nacionalidade, os deixou em vigor unicamente com relação aos brasileiros.

Não me parecem destituidas de fundamento as representações dos nossos agentes; por exemplo:

A nova tarifa marca 6 pesos pela legalisação do manifesto da carga de um navio, 2 pela carta de saude, e 1 pelo visto na matricula da equipagem; mas, além destes emolumentos a que estão sujeitos todos os navios, quer nacionaes quer estrangeiros, impõe sobre os primeiros exclusivamente um outro de 6 a 16 pesos fortes, segundo a sua tonelagem, em retribuição dos serviços e protecção consular. Por esta fórma um barco brasileiro de 300 tonelladas paga 21 pesos fortes, enquanto o estrangeiro, de igual lotação, só fica sujeito a 9 pesos, tendo assim a duplicada vantagem do beneficio que se lhe fez mediante a cessação dos antigos emolumentos, e de se estabelecer como que um differencial em seu favor.

O espirito da nossa legislação em materia de commercio é a igualdade de tratamento; em consequencia deste principio, até nas despesas com as portarias que se expedem pelo ministerio da marinha, forão

igualados os navios estrangeiros em nossos portos aos nacionaes: pois bem; siga-se o principio em seu rigor, diminua-se os emolumentos consulares; mas não devem elles ser maiores para a nossa navegação.

Se se quizesse estabelecer algum differencial, o que não conviria, elle deveria antes pesar sobre os navios das nações que não admittissem o mesmo principio; iriamos então de acordo com o decreto do 1 de outubro ultimo, que teve em vistas proteger a nossa navegação de longo curso.

Com a nova tarifa, como foi ella organizada, é innegavel que muito reduzidos ficão os rendimentos que fazem parte dos vencimentos consulares, sendo tão notavel esse decrescimento, que, no vice-consulado de Londres, cuja quota de emolumentos, calculados segundo a antiga tarifa, sobre 44 navios (maximo da navegação com aquelle porto), seria de £ 108,18,8 sujeita ás despesas no valor de £ 40,0,0, sendo hoje calculados pela nova tarifa, apenas chegaria a £ 33,6,0, que seriam absorvidas pela despesa, ainda com um deficit de £ 6,0,0.

O consul geral nos Estados-Unidos d'America, cujos emolumentos, calculados em 1847 pela antiga tarifa sobre 205 navios, foram de 3,756 posos, pela nova tarifa seriam apenas de 2,067, sujeitos á despesa de cerca de quatrocentos posos; e assim a respeito dos demais consulados.

Cumprir remover estes inconvenientes; se não devem os nossos consules ser mantidos principalmente com a percepção dos emolumentos, é de rigorosa justiça e necessidade augmentarem-se os meios de sua decente subsistencia. O governo imperial resolverá, e vos proporá a este respeito o que mais conveniente fór a bem deste serviço.

PARTE POLITICA.

As nossas relações politicas não tem soffrido essencial alteração depois que foi encerrada a ultima sessão legislativa.

Com a Grãa-Bretanha, França e Portugal continuão pendentes as nossas reclamações sobre o direito de visita e busca; a nossa navegação de longo curso continúa ainda sem aquella protecção que exigem os interesses do imperio; ainda pesa sobre ella o bill do parlamento britannico de 8 de agosto de 1845, como uma consequencia da obrigação que deduz o governo de S. M. Britannica da convenção celebrada com o imperio em 23 de novembro de 1826; e apesar das instancias do governo imperial, ainda não consta que tenham sido modificadas convenientemente as instrucções dadas pelas duas ultimas potencias aos seus cruzadores empregados na repressão do trafico de Africanos na Costa da Africa.

Por falta de agentes consulares brasileiros em Serra Leoa, Cabo da Boa Esperança, Demerara e Loanda, o governo imperial tem casualmente noticia das tomadas e procedimentos havidos com os barcos e subditos brasileiros. Estes actos são praticados como de direito proprio que se tem arrogado os respectivos governos, os quaes por isso não tem julgado dever dar conhecimento delles ao governo imperial.

Na impossibilidade pois de dar-vos uma relação exacta de todas as presas brasileiras, e do destino que ellas tiverão, não me acho menos no dever de adicionar aos casos referidos no ultimo relatorio desta repartição, os que depois consta terem sobrevindo, e vem mencionados nos documentos 6 e 7.

O governo de S. M. Britannica, recebendo o protesto do governo imperial contra o bill promulgado para a captura dos navios brasileiros por motivo de se empregarem ou destinarem ao trafico, devia sem duvida prever todo o alcance que tinha o mesmo protesto.

O governo imperial, ao mesmo tempo que reclamava a revogação daquelle bill por contrario aos mais sagrados direitos de independencia e soberania do imperio, declarou estar prompto a entrar em algum ajuste que efficazmente reprimisse aquelle contrabando; entretanto, apesar desta manifestação da lealdade com que o governo imperial pretende cumprir a obrigação que exclusivamente lhe ficou pertencendo pela cessação da sobredita convenção de 1826, em parlamento declarou o governo de S. M. Britannica, em dezembro do anno passado, que não era de sua intenção propôr a revogação daquelle acto enquanto o governo do Brazil não consentisse em um tratado satisfactorio para repressão do trafico, e teria a este respeito o mesmo procedimento que teve com Portugal; e que, se o governo do Brazil consentisse em um tratado semelhante ao que foi celebrado com aquella potencia em 1842, nenhuma difficuldade então haveria em abolir o acto do parlamento relativo aos navios brasileiros, do mesmo modo por que o foi o que adoptou o parlamento de 1839 ácerca dos navios portuguezes. Assim pois faz o governo de S. M. Britannica depender a revogação do bill da conclusão de um novo tratado que dê aos cruzadores britannicos o direito de visita e busca, e reconheça comissões mixtas, como se estipulou com Portugal; e, segundo as communicações do seu ministro nesta corte, terá este tratado de soffrer algumas alterações absolutamente necessarias ao seu fim.

Neste sentido foi apresentado pelo referido ministro, em nome de seu governo, em dezembro do anno passado, pelo mesmo tempo das declarações de lord Palmerston no parlamento, um projecto de tratado declarando que o mesmo governo não admittiria a menor alteração ou modificação nas suas estipulações, e exigio logo uma resposta pura e simples se seria elle acellto ou não. O governo imperial, não podendo prescindir do exame e de certos tramites para conhecer o que mais convenha aos interesses do imperio, e tendo pela simples leitura do dito projecto considerado como inadmissiveis varias de suas disposições, assim o

declarou a legação britânica, prometendo-lhe porém remetter-lhe um contra-projecto, certo de que em nenhuma razoavel objecção encontraria, tendo unicamente por fim garantir interesses legitimos do imperio, — resguardar o commercio de cabotagem, e evitar os abusos praticados durante o passado convenio, de modo que as estipulações do novo ajuste, tendo por fim a repressão do trafico, não embarquem emprezas licitas, e entre estas a de introdução de colonos livres transportados em navios empregados na navegação de longo curso, justificada pelos seus papeis de bordo.

Entrando para o ministerio, achei preparados alguns trabalhos nesta secretaria de estado, e aqui cumpre declarar mui explicitamente que o governo imperial nunca cederá de seu direito de espontaneamente regular este assumpto de um modo satisfactorio e honroso para o imperio: deste proposito folgo de reconhecer que nenhuma das administrações transactas se tem afastado; a actual respeita o seu pensamento e resolução; segue-a com todas as suas consequências.

Além deste tratado, um outro projecto havia apresentado o mesmo ministro, de ordem do seu governo, para regular as relações commerciaes entre os dous paizes sob o principio de igualdade de tratamento, sem interferencia em suas respectivas tarifas, e não pedindo concessão de favores especiaes; o seu principal fim foi garantir direitos civis do mesmo modo por que forão estes estipulados nos artigos perpetuos com a França; dous assumptos especiaes seriam ajustados para serem iguaes aos nacionaes os subditos das duas nações quanto á materia de impostos, e sobre a competencia dos consules das mesmas nações em intervir na arrecadação, liquidação, partilha e devolvimento das heranças de seus concidadãos fallecidos com testamento ou ab-intestato. O governo imperial não duvida que estas devam ser as bases essenciaes de qualquer convenção que queira fazer-se não só com a Grã-Bretanha, mas ainda com outra qualquer nação; mas não acha difficuldade nem inconveniencia em que estes dous assumptos possam ser regulados por leis ou decretos do governo.

Quanto á materia de impostos, graves compromettimentos podem dar-se, e tem sobrevindo, de não se determinar com precisão o limite a que devem circumscrever-se as assembleas provinciaes, e até as camaras municipaes. Como não é da alçada do governo imperial intervir no que pertence áquellas assembleas pelo acto adicional cujo art. 20 só as inhihi de decretar impostos que offendão a constituição do estado, interesses de outras provincias, os impostos geraes e os tratados, sobre a verdadeira intelligencia desse artigo resolvei o que julgardes conveniente quando seus actos venhão a prejudicar interesses legitimos de estrangeiros, onerando-os só por não terem em seu favor alguma estipulação em virtude de tratado.

Pelo que diz respeito á questão de heranças jacentes de subditos estrangeiros fallecidos no imperio, nada julgo dever acrescentar ao que vos foi ponderado no anno passado. O governo imperial julga precisa uma reforma dos actuaes regulamentos, de modo que se concillem com a pratica geralmente seguida de dar-se aos consules o direito que lhes cabe de velar, conforme as leis do paiz, nos interesses que provém aos subditos de sua nação por direito de successão. Estabelecidos por lei ou actos do governo estes e outros principios de direito, nenhuma necessidade haverá de confirma-los por tratados; estou mesmo que não seriam elles precisos como um incentivo para chamar capitaes estrangeiros ao imperio, e conservar nelle os que estão sob a guarda de suas leis. Acresce que o pensamento do governo imperial, depois da promulgação do bill de 8 de agosto de 1845, substitutivo do art. 1º da convenção de 23 de novembro de 1826, tem sido invariavelmente o de não concluir tratado algum de commercio com o governo de S. M. Britannica enquanto não for o mesmo bill revogado, ou concorde elle em um ajuste razoavel sobre o trafico que importe sua revogação. A unica variante nessa politica tem sido — a principio cortar-se toda a negociação commercial até que a questão do trafico fosse decidida conforme os interesses reaes dos dous paizes, e de uma maneira honrosa para o imperio; e ultimamente dispôr-se o governo imperial a entender-se, a respeito daquella negociação, com o plenipotenciario britannico, com a declaração porém mui formal de não assignar-se esta sem preceder o outro accordo.

São sem duvida menos graves as nossas relações com a França e Portugal; mas ainda não teve uma resolução satisfactoria a questão do direito de visita e busca que temos com estas duas potencias, e a incompetencia de seus tribunaes para julgarem os navios brasileiros que vão á Costa d'Africa. Estes actos são attentatorios das prerogativas do Brazil como nação livre e independente, e muito prejudicão a harmonia e boa intelligencia que cumpre manter entre nações amigas: nada mais exige o Brazil que em identicas circumstancias não estivesse prompto a conceder ao governo de França e de Portugal; os principios liberaes que dominão a intelligencia dos povos devem ter convencido aquelles dos governos de que impossivel será essa boa harmonia e boa intelligencia sem mutuos respeito pela justiça eterna por que se regem as nações.

O resultado final dos processos formulados em França aos navios brasileiros apprehendidos na Costa d'Africa já terá dado a convicção ao governo francez de que não exercião elles acto algum de pirataria; dous unicos barcos forão condemnados como incursos neste crime; mas estas mesmas sentenças depois caducando com a absolvição dos individuos de sua tripulação pelo tribunal maritimo de Brest.

Não podem comprehender-se os motivos que tem aconselhado o governo de Portugal a estender tambem aos nossos barcos as disposições dos seus decretos de 10 de dezembro de 1836 e 14 de setembro de 1844. Acres-

dito porém que os deveres da justiça e da politica fardão, assim o espera o governo imperial, com que o governo portuguez circumscreva a applicação daquello decreto aos seus compromissos.

Pelo que fica dito, se bem até ao presente nenhuma solução satisfactoria tenham tido ainda as nossas reclamações com aquelles dous governos, não desanima o governo imperial de que desapareção a final quaesquer motivos de desintelligencia, como exigem a honra e dignidade nacional.

O governo imperial tem sido escrupuloso em manter, na prolongada luta entre as republicas do Rio da Prata, a mais perfeita neutralidade; nas differentes questões a que dão lugar os acontecimentos, e que affectão mais ou menos as boas relações com aquelles estados, sua conducta tem sido invariavelmente modelada pelos principios que constituem essencialmente aquella politica, e o actual gabinete ainda hoje persiste nella, como a que mais convém aos interesses do imperio.

Muito é de lastimar que não tenham ainda chegado a um accordo justo e razoavel aquelles dous estados para desfructarem dos bens da paz, que só pôde dar-lhes prosperidade e força; neste momento, e pela quarta vez, esforço-se os agentes da França e Grã-Bretanha por obterem concessões reciprocas para o fim de realisar-se a conciliação dos partidos contendores. As bases desta negociação por falta de dados positivos não podem ser devidamente avaliadas, e menos ainda pôde o governo imperial calcular o seu exito final; a questão porém do Rio da Prata parece approximar-se de um termo, e seja qual fôr, confia o mesmo governo que não será compromettida a independencia do Estado Oriental do Uruguay, garantida pela convenção de 27 de agosto de 1828.

He irremediavel passarem-se para o territorio brasileiro pela extensa fronteira da provincia de S. Pedro emigrados orientaes; o governo imperial não lhes nega asylo; mas estando no direito de determinar as condições com que lhes concede a hospitalidade, tem providenciado para que sejam ellas rigorosamente observadas, fazendo internar e espalhar pela provincia, na distancia pelo menos de dez leguas da fronteira, os que por sua posição menos graduada não possam dar o recceio de que contrariem a sua politica, armando-se em territorio neutro para continuarem a volver ao theatro da guerra, e fazendo vir para esta côrte os officiaes de certa patente, e outros agentes perigosos ao socego commum, sem contudo impedir-lhes que saião para fóra do imperio.

Entretanto, apezar de tudo, nem sempre tem sido possível ás nossas autoridades naquella fronteira evitar occorrencias desagradaveis para a harmonia que cumpre sustentar entre estados vizinhos; dali tem partido excursões ás vezes provocadas, ás vezes de perturbadores da tranquillidade publica, verdadeiros desordeiros, com o fim de roubar gados e introduzi-los na provincia do Rio Grande por contrabando; no primeiro caso estão os assassinos do tenente oriental Gomila e outros no Passo das Pedras do Jaguarão; no segundo estão encabeçados um certo Figueiró e outros, contra os quaes tem dado o governo ordens as mais restrictas para serem processados segundo as leis e a bem dos interesses dos proprios subditos do Imperio, habitantes pacíficos residentes no Estado Oriental.

Tendo o juiz municipal do Jaguarão embargado gados e couros importados no nosso territorio, e sequestrado por ordem do general Oribe, pertencentes a Orientaes e apprehendidos como bens do inimigo, o governo imperial, durante a passada administração, declarou que nesse caso taes embargos são improcedentes, e que são só competentes ás autoridades brasileiras para os ordenar quando pertencem a algum subdito brasileiro que não pôde por nenhum titulo ser esbulhado de sua propriedade.

O governo imperial sente que por circumstancias deploraveis não tenha ainda sido possível entender-se com os dous governos do Rio da Prata sobre suas reclamações pendentes; aguarda porém o momento em que esses embaraços se removão para cuidar com toda a efficacia nesse objecto de sua constante solicitude, e a bem das relações politicas entre os respectivos paizes.

O governo de Bolivia ainda não desistio de sua pretensão á margem direita do Paraguay em sua confluença com o rio Jaurú na provincia do Matto-Grosso.

São de summa importância os interesses que ligão o Imperio com a republica de Venezuela, Nova Granada e Equador, que comnosco partem pela extensa e interessante fronteira do norte e noroeste.

Convencido o governo imperial de que mais facil será fixa la hoje do que no futuro quando affluir para ali a população, procurará, logo que tenha promptos os indispensaveis trabalhos, chegar a um accordo sobre os pontos em que haja divergencia com os governos limitrophes.

E' tambem vantajoso entrar em ajuste com aquelles e outros estados vizinhos sobre a extradição de certos criminosos que, por falta de estipulações que regulem a maneira de ella effectuar-se em paragens desertas e distantes da acção dos respectivos governos, não são entregues ás autoridades.

Outra especie de extradição ha a respeito dos desertores do exercito que escapão ao condigno castigo, com detrimento do serviço da fronteira, como tem succedido com as praças que do Pará se refugiãrão no territorio vizinho em alguns casos com circumstancias aggravantes.

O governo imperial presta a mais sôria attenção a este assumpto.

De ha muito se projectava convocar um Congresso americano em Lima, para o qual fôra convidado o

Brazil, assim de ter ali um representante que discutisse assumptos de interesse mutuo para os estados doeste continente.

A falta de concurso de alguns desses estados tinha até aqui demorado a reunião dos respectivos plenipotenciarios, e não pouco concorria tambem a grande escala dos objectos de que se teria de occupar o Congresso.

O governo imperial, não se havendo negado ao convite que lhe fôra feito, aguardava comtudo a oportunidade para ser ali devidamente representado, quando veio a esta côrte a noticia de se terem reunido em 11 de dezembro do anno passado em Lima os plenipotenciarios do Equador, do Chile, Nova-Granada, Bôlivia e Perú, e encerrado as suas sessões depois de haverem concluido os seguintes tratados: 1º, de confederação; 2º, de commercio e navegação; 3º, sobre funcções, prerogativas e deveres dos consules; 4º, sobre condução e garantias da correspondencia entre aquellas cinco potencias.

Estes quatro tratados tinham de ser submettidos á approvação e ratificação dos governos em nome de quem haviam sido negociados, de cujo exame e resolução dependeria a futura reunião daquelles plenipotenciarios.

Tendo de informar-vos do que tem sobrevindo posteriormente ao relatorio do anno passado acerca das occurrencias que tiveram lugar nesta côrte em 31 de outubro de 1846 por motivo da prisão de um official e tres marinheiros americanos, cumpre-me comunicar-vos que, tendo o governo imperial desaprovado a declaração que fizera o seu ministro em Washington em 21 de janeiro do anno passado, por equivalente a uma renuncia do direito que tem as autoridades do paiz de prender quaesquer estrangeiros que infringem suas leis e regulamentos policiaes e municipaes, expedio logo instrucções ao seu successor para fazer constar ao governo dos Estados-Unidos que aquelle ministro não havia sido fiel interprete dos sentimentos do seu governo; que sem duvida naquellas prisões não tinha havido a menor intenção de offender ou insultar os Estados-Unidos ou a sua bandeira; que não houve mesmo esse insulto ou offensa, e nessa parte não podia ser censurada a declaração daquelle ministro; o que sustentava o governo imperial, era que nas ditas prisões não houvera senão o exercicio de um direito perfeito, e que por isso a declaração do ministro, de que o governo brasileiro adoptaria os meios proprios para prevenir semelhantes occurrencias no futuro, não podia ter o assentimento imperial, pois seria o mesmo que admitir que a patrulha de policia fôra a provocadora quando prendêra os marinheiros americanos em semelhante delicto, e que nenhum direito tinha ella de prevenir desordens nas ruas da cidade, direito inconquistavel e emanado da soberania do Imperio.

Aquellas instrucções forão acompanhadas de uma minuciosa exposição dos factos, como constavão das partes officiaes de varias autoridades brasileiras, das proprias declarações remettidas pela legação dos Estados-Unidos e do summario formado por motivo daquella desordem: ellas recapitularão as affensas feitas ao paiz pelo ministro dos mesmos estados nesta côrte, e concluirão pedindo uma ampla reparação tanto pelos actos commettidos pelo tenente Davis em 31 de outubro, como pelo procedimento do dito ministro e do commodore Rousseau nos dias 15 de novembro e 2 de dezembro seguintes, para poderem ser esses actos lançados em esquecimento.

Enquanto pendia esta questão de um accordo entre os dous governos, chegou a esta côrte o novo ministro americano, e aplanadas as difficuldades para a sua audiencia publica de apresentação, teve esta lugar na fôrma do estylo.

Desde então o procedimento conciliador do novo ministro fez esquecer os actos pessoaes do seu antecessor e do commodore Rousseau, e as relações com a legação dos Estados-Unidos forão mantidas no pé de perfeita harmonia em que sempre se acharão em tempos anteriores.

Posteriormente recebeu o governo imperial o resultado das communicações ao governo destes estados sobre o ponto essencial das nossas reclamações. O secretario de estado americano, dirigindo-se em 30 de agosto á legação imperial em Washington, expôz:

1.º Que a declaração do ministro brasileiro de 21 de janeiro não era equivalente, como suppunha o governo imperial, a uma renuncia do direito das autoridades do Brazil em processar e punir crimes e infracções de suas leis policiaes, commettidas no seu territorio por marinheiros, cidadãos ou subditos de qualquer nação; que não havia ali nenhuma expressão de que se podesse tirar uma tal inferencia; e que os Estados-Unidos nunca disputarão este direito soberano do Brazil, e antes fôra elle reconhecido nas conferencias com aquelle ministro.

Que aquelle accordo só se referio á questão do tenente Davis e dos tres marinheiros, e não ao procedimento do ministro e commodore americanos nos dias 15 de novembro e 2 de dezembro, que, como já vos disse, foi lançado em completo esquecimento, e não sanciona o governo americano.

Procedendo o secretario de estado dos Estados-Unidos, como fizera o meu predecessor, a um exame minucioso dos referidos documentos, chega á conclusão de que o marinheiro Driscoll fôra primeiro delicto pelo tenente Davis, por elle desapossado da faca com que ameaçava outro marinheiro americano, e que só quando era conduzido para bordo da corveta *Saratoga*, surta neste porto, apparecêra a patrulha de policia: em todos os paizes, observa aquelle ministro, quando vão á terra marinheiros, ali se embriagão e violão regulamentos

policias, por commetterem desordens, especialmente quando nenhum insulto ou offensa fazem a cidadãos do paiz, sempre se permite, por uma geral cortezia, que seus officiaes tomem conta dellos e os levem para bordo, salvo se tom sido primeiro apprehendidos pela policia. Nesta discussão cumpre notar que apparecem por parte dos Estados-Unidos novos depolimentos, que não forão attendidos pelo governo imperial, e que na verdade não poderião alterar o estado da questão.

Em conclusão, segundo se pôde inferir da nota do secretario de estado dos Estados-Unidos, o acordo havido sobre as occurrencias do dia 31 de outubro se referia não ao direito, que se não nega, de proceder-se legalmente contra qualquer individuo que offende as leis do paiz, mas aos excessos que se dizem commettidos no acto da prisão dos cidadãos americanos.

Entende o governo dos Estados-Unidos que o negocio foi concluido de um modo igualmente honroso as duas partes; que só fôra em consideração do grande desejo do governo americano de cultivar as mais amigaveis relações com o Brazil, que se exigio que fossem punidos os autores desses excessos, contentando-se com a segurança dada de se adoptarem medidas proprias para que se não repetissem actos pelos quaes em identicas circumstancias serião promptos os Estados-Unidos em dar as necessarias garantias. Quanto ao procedimento do tenente Davis, convém o governo americano que seria elle censuravel se fosse quem arrancasse da policia aquelles marinheiros, e que nenhum insulto pretendeu irrogar ás autoridades brasileiras, nada mais fazendo do que velar por sua sorte; e declara que, não negando o governo imperial o seu pezar pela cruel maneira por que forão conduzidos á prisão aquelles marinheiros, não erão certamente os Estados-Unidos que devião conceder uma reparação ao Brazil.

Esta maneira de considerar os termos com que foi feito o acordo entre o secretario de estado dos Estados-Unidos e o ministro brasileiro em Washington foi confirmada por este ministro em seu regresso a esta côrte; elle assegurou ao meu predecessor que sua declaração, de que o governo imperial empregaria os meios proprios para prevenir que semelhantes occurrencias (as de 31 de outubro) tivessem lugar para o futuro, só se referia ás pranchadas e ferimentos, que dos papéis que lhe havião sido enviados constava terem soffrido os marinheiros americanos, e não á sua prisão, isto é, ao direito de jurisdicção que o Brazil tinha sobre elles como infractores de suas leis, o que não foi objecto das conferencias que precedêrão a solução deste negocio.

Não sendo possivel conciliar a face por que encara o governo imperial a questão com o modo por que a avalia o governo dos Estados-Unidos, divergencia a que dão lugar os proprios documentos, que forão respectivamente considerados, não podendo por outro lado duvidar-se um só momento das boas disposições com que aquelle governo procura cada vez mais estreitar os laços de boa harmonia e intelligencia, que formão a base das relações dos dous paizes, por si e pelo seu actual ministro nesta côrte, cujos actos tem sido approvados plenamente pelo mesmo governo, julga o governo imperial que tambem neste ponto devem as nossas questões com os Estados-Unidos ser lançadas em esquecimento. Não faltárão aquelles estados para com o Brazil ao reconhecimento de seus inalienaveis direitos de soberania; toda a discordancia está no facto em si, e nenhum dos governos pôde impôr ao outro uma convicção sobre o modo por que elle occorreu, quando divergem essencialmente na sua apreciação.

PARTE COMMERCIAL.

As nossas relações commerciaes tomárão uma face toda nova depois do decreto de 1º de outubro de 1847, que estabeleceu direitos differenciaes em conformidade do decreto de 20 de julho de 1844, o qual determinou que as embarcações das nações que carregassem sobre os navios brasileiros ancoragem ou quaesquer outros direitos de porto maiores do que pagão os seus proprios navios, ficarão sujeitas nos nossos portos a mais um terço da ancoragem ali estabelecida, e do art. 21 do decreto de 12 de agosto de 1844, que determinou que um direito differencial fosse tambem arrecadado nas alfandegas do imperio sobre as mercadorias importadas em navios daquellas nações que cobrassem, sobre quaesquer generos importados em seus portos em navios brasileiros, maiores direitos de consumo do que se fossem importados em seus proprios navios.

Estes dous decretos tinhão por fim proteger a marinha mercante do imperio, obrigando por um systema de represalias a cessarem contra ella nos portos das nações estrangeiras os direitos differenciaes, que lhe tiravão a faculdade de poder concorrer no mesmo pé de igualdade com os navios daquellas nações. Forão estes os principios consignados no relatorio que precedeu o citado decreto do 1º de outubro, cujas disposições submetto á vossa consideração sob n. 8. A reciprocidade que ali se exige não consiste em que cada nação cobre sobre os nossos navios o mesmo que nós cobramos sobre os della, mas sim que cobre sobre os nossos o mesmo que sobre os seus, por isso que nós cobramos sobre os seus o mesmo que sobre os nossos.

Dahi resultou quererem as nações que commercião em nossos portos ajustes diplomaticos que garantissem a igualdade de tratamento tanto a respeito dos direitos de navegação e de porto como dos de alfandega. Hoje estão contempladas no gozo deste tratamento as seguintes nações, pelo modo por que passo a expô-las.

ESTADOS-UNIDOS.

O accordo com esta potencia precedeu ao effeito daquelle decreto, procurando o governo imperial, pelo conhecimento perfeito que tinha de sua legislação commercial por este simples facto, que os navios brasileiros que se destinassem aos portos da União fossem em tudo equiparados aos norte-americanos. As convenientes instrucções foram dadas á nossa legação em Washington para esse fim em julho do anno passado, tempo em que despachavão para os Estados-Unidos alguns navios brasileiros carregados de café de produção do Brazil. Receiava-se que, na falta de prévio accordo, viessem esses carregamentos a pagar um direito differencial de 20 %, e então lembrou um dos meus antecessores a necessidade da troca de reversaes que assegurassem para as relações commerciaes entre os dous paizes os principios liberaes comprehendidos nos dous decretos de 1844. Achiavão-se em harmonia os actos do Congresso Americano: 1º, o de 31 de maio de 1830, que, abolindo completamente nos Estados-Unidos os direitos de tonelagem, havia autorizado o presidente a estender a abolição não só aos navios das nações que por tratados de reciprocidade fossem equiparados aos nacionaes, como tambem aos daquellas que, independentemente de tratados, abolissem quaesquer direitos differenciaes sobre os navios americanos, e por suas leis os equiparassem aos dellas em seus portos; 2º, o acto de 30 de agosto de 1842, que consagrou ainda este principio independentemente de tratados, e parecia referir-se ao antecedente, quando, estabelecendo os direitos differenciaes de 10 % sobre as mercadorias importadas em navios estrangeiros, tambem exceptuava os das nações que por tratados de reciprocidade, ou por qualquer acto ou actos do Congresso, devião ser equiparados aos americanos nos portos da União; e ultimamente, o acto de 30 de julho de 1846 que determinou que o café fosse livre de direitos quando importado em navios americanos ou em estrangeiros equiparados aos nacionaes por tratados de reciprocidade.

Pelós dous primeiros actos, que comprehendem não só os direitos de porto como os de bandeira, os navios brasileiros nos portos da União devião ser equiparados aos americanos, visto que nos portos do Brazil os americanos são em tudo igualados aos brasileiros vindos dos Estados-Unidos. Do ultimo acto podia inferir-se que não se seguiria esse principio, por comprehender sómente os estados com quem houvesse a esse respeito tratados de reciprocidade.

O governo americano com effeito entendia que o acto de 1846 só se referia ás nações que tivessem com os Estados-Unidos tratados regulando a igualdade de tratamento, como o provou o facto de se ter ordenado aos collectores das alfandegas a cobrança dos direitos de 20 % sobre o café importado em alguns navios brasileiros, e o de ancoragem e pharões de um dollar por tonelada; contra o que, tendo reclamado a legação brasileira em Washington, conforme as instrucções recebidas, continuou a antiga pratica de serem tratados no mesmo pé de igualdade que os nacionaes, como se estivesse em vigor o tratado de 12 de dezembro de 1828. A intelligencia com o governo americano foi pois necessaria, porque, se elle se recusasse á admissão dos nossos generos-livres de direitos quando importados em navios brasileiros, teria o governo imperial de usar de retaliação. Aquelle governo julgou entretanto que essa pratica só poderia ser considerada provisoria, porque o presidente não tinha uma informação official de que os navios americanos no Brazil erão equiparados aos nacionaes; e dada esta segurança, publicou o mesmo presidente uma proclamação em 24 de novembro de 1847 nos termos seguintes:

« Em virtude da lei do congresso dos Estados-Unidos de 24 de maio de 1828, intitulada: — Acto addicional á lei sobre direitos differenciaes de tonelagem e imposto, para igualar os direitos sobre os navios prussianos e seus carregamentos, todas as vezes que por parte de qualquer nação estrangeira se communicar competentemente ao presidente dos Estados-Unidos que nos portos dessa nação não se lanção ou não se cobrão direitos differenciaes de tonelagem, ou imposto dos navios pertencentes aos cidadãos dos Estados-Unidos, ou dos productos, manufacturas ou objectos de commercio importados dos Estados-Unidos ou de outro qualquer paiz estrangeiro nos ditos navios —, está o presidente autorizado a expedir um decreto declarando que os direitos differenciaes de tonelagem e o imposto nos portos dos Estados-Unidos ficão suspensos, e continuarão a sê-lo, em todo o tempo da reciprocidade, no tocante aos navios da dita nação, e aos productos, manufacturas ou mercadorias por elles importados nos Estados-Unidos em procedencias daquella nação estrangeira, ou de outro qualquer paiz; e a dita suspensão terá effeito desde o tempo da notificação ao presidente dos Estados-Unidos, e continuará emquanto for mantida a reciproca isenção dos navios pertencentes aos cidadãos dos Estados-Unidos e seus carregamentos.

« E como por parte de S. M. o Imperador do Brazil, por meio de uma communicação official do Sr. Philippe José Pereira Leal, seu encarregado de negocios nos Estados-Unidos, em data de 25 de outubro de 1847, me ha sido feita participação competente de que nos portos do Brazil não se lanção, nem se cobrão dos navios inteiramente pertencentes aos cidadãos dos Estados-Unidos, e dos productos, manufacturas ou mercadorias nos mesmos importados dos Estados-Unidos, ou de outro qualquer paiz estrangeiro, outros ou mais altos direitos do que os que se lanção e se cobrão dos navios brasileiros e de seus carregamentos nos mesmos portos, e em iguaes circumstancias: — Eu J. K. Polk, presidente dos Estados-Unidos d'America, declaro e ordeno

que todas as leis impondo direitos differenciaes de tonelagem e imposto dentro dos Estados-Unidos não o continuarão suspensas e sem vigor relativamente aos navios do Brazil e aos productos, manufacturas e mercadorias importadas pelos mesmos nos Estados-Unidos, quer em procedencia do Brazil, quer de outro qualquer paiz estrangeiro; e a dita suspensão terá effeito desde o dia acima mencionádo, e continuará por todo o tempo que da parte do governo do Brazil continuar a reciproca isenção dos navios dos Estados-Unidos e dos productos, manufacturas e mercadorias importadas no Brazil pelos mesmos, como fica dito. »

Dos termos em que é concebida esta proclamação vê-se que tornou-se o ajuste feito com a legação do imperio extensivo tambem ao commercio indirecto, contra o espirito do decreto do 1 de outubro ultimo, ainda ali desconhecido, e o pensamento muito expresso do meu predecessor de que devia ser elle concluido conforme a propria legislação americana, isto é, restricto ao commercio directo, sobre o que já foi prevenido o ministro americano nesta corte, e espero que assim se altere aquelle accordo, que não deve ser excepçional, quando, com todas as outras nações que se prestão a regular por este modo suas relações commerciaes com o imperio, a igualdade nunca terá lugar senão quanto ao commercio directo.

Qualquer ampliação a este principio, quanto ao commercio indirecto, só poderia ser consignada por tratado; e podendo-se com razão duvidar de sua conveniencia nas nossas actuaes circumstancias commerciaes, o governo imperial entende que é este um dos assumptos sobre que precisa muito considerar antes de entrar em qualquer negociação: em tempo opportuno, depois de bem conhecido o vosso pensamento, o governo de-liberará o que mais convenha aos interesses do paiz.

BELGICA.

Na conformidade das instrucções expedidas á legação imperial em Washington, o mesmo meu antecessor recommendou ao nosso encarregado de negocios na Belgica que assegurasse por meio de reversões as relações commerciaes entre os dous paizes, em consequencia de serem os navios belgas equiparados inteiramente aos brasileiros no imperio quanto a quaesquer despezas de porto e direitos de importação ou exportação. Esta previsão do governo imperial encontrou-se com um acto espontaneo do governo belga para que fosse o pavilhão brasileiro equiparado ao belga em materia commercial, logo que ali constou que aquelle reino se dirigia um navio mercante brasileiro. O teor deste decreto é o seguinte:

« Visto o art. 6 da lei de 21 de julho de 1844 sobre os direitos differenciaes, que é concebido nestes termos: — Os productos da Asia, da Africa e da America, que chegarem directamente á Belgica debaixo de pavilhão do paiz de que são originarios, e donde são importados, poderão ser admittidos pelo mesmo modo como se estivessem debaixo de pavilhão belga, quando este não for submettido nesse paiz a outros ou mais pesados direitos de que o pavilhão nacional; considerando que o pavilhão belga não é submettido no Brazil a outros nem a mais pesados direitos do que o é o pavilhão nacional; sob proposta de nossos ministros dos negocios estrangeiros e das finanças: — Havemos resolvido e resolvemos: »

« Art. 1º. As mercadorias originarias do Brazil que fôrem importadas directamente por mar, debaixo do pavilhão deste paiz, serão admittidas com os mesmos direitos fixados para o pavilhão belga.

« Art. 2º. A presente resolução será obrigatoria desde o dia seguinte ao de sua inserção no *Monitor*. »

Ao governo imperial não pôde deixar de ser muito agradavel este proceder do de S. M. o rei dos Belgas, que mostra as boas disposições de cada vez mais se estreitarem os interesses dos dous paizes.

RUSSIA.

O encarregado de negocios da Russia, em sua nota de 18 de abril do anno passado, communicou que o seu governo havia dado as ordens convenientes a todas as alfandegas nos portos do seu paiz para comprehendem os navios brasileiros no numero daquelles que, em virtude do Oukase de 11 de junho de 1845, são exceptuados de todos os impostos supplementares tanto de navegação como de alfandegas, na certeza de que os navios russos serão pelo mesmo modo tratados no Imperio. Esta nação pois será tambem contemplada no numero das comprehendidas no decreto do 1º de outubro para a reciprocidade na igualdade de tratamento, sendo da intenção do governo imperial assegurar de um modo mais formal este ajuste.

DINAMARCA.

Em 29 de outubro ultimo o encarregado de negocios de Dinamarca, referindo-se ao accordo havido com os Estados supramencionados, pelo qual forão equiparados no Brazil aos navios nacionaes os daquellas nações quanto ao que diz respeito á navegação e commercio, como pela sua correspondencia de 1840 assegurára que os navios, producções e generos do Brazil continuarião a ser considerados em Dinamarca como os da nação mais favorecida, e os tratados e convenções de navegação celebrados pelo seu paiz com varias nações prescrevem o principio de igualdade de tratamento, persuadindo-se que do mesmo modo serão considerados no Brazil os navios e generos dinamarquezes, reclamou que assim fossem elles recebidos no Brazil.

O governo imperial nenhuma duvida tendo quanto ao favor de que ali gozão os navios brasileiros, deu-lhe a segurança de que as disposições do decreto relativas ao tratamento de igualdade serão extensivas aos

subditos dinamarquezes no prazo e pelo modo determinados; o que foi confirmado formalmente pelo governo dinamarquez, como communicou a respectiva legação nesta corte em 22 de março ultimo.

HA NOVER, HAMBURGO, BREMEN, LUBECK, MECKLEMBURGO, SCHWERIN E OLDENBURGO.

Tendo o encarregado de negocios do Imperio acreditado naquelles paizes communicado a esta secretaria de estado que os navios e mercadorias brasileiras não pagão em seus portos maiores direitos do que os nacionaes, e nem mesmo no Hanover os de passagem do Elba, de que só erão isentos os hanoverianos e os dos paizes que assignarão o tratado de Dresde, achando-se elles por esta forma comprehendidos nas disposições dos decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, confirmados pelo do 1º de outubro, teve o governo imperial de contempla-los nos termos da reciprocidade prometida pelos referidos decretos.

Sobre o modo de firmar esta reciprocidade, acabão de ser expedidas as necessarias instrucções ao nosso agente, estando já assegurada pelo senado da cidade livre de Bremen, em 18 de dezembro ultimo, pela declaração que se segue:

« Tendo visto o decreto de S. M. o Imperador do Brazil, em data do 1º de outubro ultimo, em virtude do qual os navios das nações estrangeiras, bem como seus carregamentos, serão, a começar do 1º de julho de 1848, sujeitos a direitos differenciaes, exceptuando contudo desta imposição addicional os navios e carregamentos dos Estados que tratão os navios brasileiros por convenção expressa, ou pelo proprio facto, sob o pé dos nacionaes: — Certifico e declaro pela presente:

« Que o systema em vigor na republica de Bremen, ácerca das imposições designadas pelo art. 3º do decreto imperial supramencionado, não admitte direitos differenciaes senão a titulo de represalia para com os Estados que assim praticão com os navios bremenses;

« Que, conforme esse principio, os navios brasileiros com seus carregamentos são tratados nos portos bremenses, quanto aos direitos que tem de pagar os navios e mercadorias, quer ao Estado, quer a particulares, comprehendidos os de tonelagem, de porto, pilotagem e alfandegas, sob o mesmo pé que os navios bremenses e as mercadorias a seu bordo;

« E que os navios brasileiros continuarão a ser tratados desta maneira emquanto os bremenses gozarem de iguaes vantagens nos portos do Brazil. »

FRANÇA.

Tendo informado o ministro brasileiro em Paris, por officio de 7 de janeiro de 1845, que os navios brasileiros em França erão tratados como os proprios nacionaes quanto aos direitos de navegação, uma vez que se empregassem em commercio directo, e não tocassem em algum porto intermediario para operações commerciaes, o meu predecessor tambem comprehendeu aquella nação no numero das precedentes, esperando porém que o governo francez confirme de um modo formal o principio de igualdade de tratamento.

PRUSSIA.

Esta nação admitte em seus portos os navios estrangeiros sem distincção de procedencia, quanto aos direitos sobre as mercadorias importadas para consumo: quanto aos de ancoragem, ou os que dizem respeito á navegação, os navios das nações estrangeiras não são igualados aos prussianos, em virtude das disposições da lei de 20 de junho de 1822, senão em dous casos, a saber:

Quando a Prussia e os governos respectivos admittem por convenções, tanto a respeito dos navios como dos carregamentos, o tratamento ou sob o pé dos navios nacionaes, ou sob o da nação mais favorecida.

Quando as nações estrangeiras admittem por outros motivos os navios prussianos e seus carregamentos com as mesmas condições que os seus proprios navios.

Fôra destes dous casos, os navios estrangeiros pagão na Prussia um direito chamado de pavilhão de dous thalers por lasto, na entrada, e de 1 thaler na sahida, e, além disto, o dobro dos direitos, tanto de ancoragem como dos cobrados no interesse geral da navegação, fixados nas tarifas especiaes para cada porto da Prussia.

O consul encarregado do consulado geral da Prussia, entendendo haver perfeito accordo entre essa legislação e as estipulações do decreto do 1º de outubro, assegurou que os navios brasileiros serão ali tratados da mesma maneira que os nacionaes. Dando-se este ultimo caso, deverá ser o seu pavilhão tratado nos portos do imperio com inteira reciprocidade; sendo porém o systema da Prussia tambem favoravel ao commercio indirecto; verificando-se as excepções de sua legislação, como se deprehe de seus proprios actos, a legação imperial em Berlim deu o governo imperial instrucções para haver a este respeito no futuro perfeito accordo nas relações commerciaes dos dous paizes.

AUSTRIA.

A legação imperial e real apostolica em 23 de março do corrente anno declarou, de ordem do seu governo:

Que as mercadorias importadas na Austria a bordo do navios brasileiros estão sujeitas aos mesmos direitos de importação que as importadas em navios austriacos;

Que o governo da Austria, tendo supprimido, a começar do 1º de março de 1846, a maior parte dos direitos a que os navios nacionaes e estrangeiros estavam sujeitos por diferentes titulos, não conservou em seus portos senão um unico direito sobre tonelagem;

Que o pavilhão brasileiro goza, quanto ao pagamento deste direito de tonelagem nos portos austriacos, do mesmo tratamento de que gozão os navios austriacos, e que não está sujeito a nenhum direito differencial, ou mais elevado, qualquer que seja a sua denominação, a que não esteja sujeito o pavilhão austriaco.

Gozando assim as mercadorias e os navios brasileiros na Austria de todas as vantagens concedidas ao commercio e á navegação dos subditos de S. M. I. e Real Apostolica, o governo imperial entendeu que as mercadorias e os navios austriacos devião tambem ficar isentos de qualquer direito addicional de porto ou de alfandega. Em consequencia de deverem gozar estas nações do favor concedido pelo decreto do 1º de outubro, havendo uma unica differença naquelle tratamento nos emolumentos que pagão na repartição da marinha maiores do que os navios brasileiros pela expedição do passaporte, como principio de execução da doutrina consagrada no citado decreto, forão desde já reduzidos os ditos emolumentos, que para os estrangeiros orão de 10\$240 rs., comprehendido o sello a G\$720 rs., como os nacionaes.

Algumas duvidas tem entretanto sobre vindo de parte de negociantes inglezes, que forão ao governo imperial communicadas por lord Howden, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, procurando informar-se, a bem de interesses commerciaes dos dous paizes, da intelligencia que o governo imperial pretendia dar ao decreto do 1º de outubro ultimo. Essas duvidas forão ainda mais genericas e explicitamente formuladas em uma representação levada ao ministerio da fazenda pela commissão da praça do commercio, nos seguintes quesitos:

- 1.º Quaes as nações que estão actualmente no caso de gozarem da isenção dos direitos differenciaes?
- 2.º Se as mercadorias pertencentes a essas nações, importadas directa ou indirectamente em navios de outras nações que não gozem do indulto, ficam por este facto sujeitas ao augmento?
- 3.º Se os navios das nações favorecidas soffrem augmento de direitos pelo facto de conduzirem mercadorias pertencentes a outras que não estão no mesmo caso?

O 1º quesito está resolvido com o que precede, tendo o governo imperial contemplado nas excepções dos arts. 3º e 4º do referido decreto aquellas nações que por sua legislação ou accordo com o Imperio assegurem a reciprocidade na igualdade de tratamento, e assim se procederá com todos os outros estados á proporção que se tenha conhecimento por um modo positivo de que em seus portos a mesma liberalidade se pratica com os navios brasileiros.

Quanto ao 2º quesito, é claro, pelo que fica expellido, que o decreto só se refere ao commercio directo, isto é, áquelle que é feito entre portos de duas nações em navios proprios o em generos de sua respectiva producção, quando não sejam procedentes aquelles navios e generos de algum porto intermediario.

Quanto ao ultimo quesito, basta attender ao espirito do decreto para de prompto perceber-se que taes embaraços se não pretende pôr ao commercio.

Com os Paizes-Baixos, Estados Romanos, reino das Duas-Sicilias, Sardenha, Grãa-Bretanha, Hespanha o Portugal, as nossas relações commerciaes não tem soffrido a menor alteração; estas por ora tem de ser subordinadas ao systema de direitos differenciaes das tarifas dos respectivos paizes, ou affectem essas tarifas só a navegação, ou as mercadorias, ou uma e outras.

O governo imperial julgou conveniente espaçar o prazo para pôr em pratica, a respeito dessas nações, os direitos differenciaes do decreto que os estabeleceu, para o primeiro de janeiro de mil oitocentos quarenta e nove.

A republica do Chile tem firmado como base para regular sua politica commercial o tratamento da nação mais favorecida, sem prejuizo dos favores especiaes que julgue dever outorgar a certos productos de um paiz estrangeiro em troca de outros de igual importancia concedidos a productos equivalentes da industria chilena.

O governo imperial entendeu que o tratamento da nação mais favorecida concedido a uma nação dá a esta, e não pôde deixar de dar-lhe, o direito de participar dos mesmos favores de que goze qualquer outra, sem mais restricção do que a de sujeitar-se ás condições com que fôrem estes concedidos.

Emana essencialmente dessa doutrina o principio consignado no decreto do 1º de outubro, que indistinctamente se applica no Imperio a todas as nações que para com o Brazil não usem de direitos differenciaes pelo que diz respeito á navegação e commercio directo.

Por outro lado, pretende o governo chileno compensar a desigualdade na balança do commercio dos dous paizes por uma redução proporcional em favor do Chile nos direitos que pagão os seus trigos, a que se oppõe o mesmo decreto citado, que não é regulador de tarifas, pela conveniencia que ha de que sejam ellas alteradas como exijão as circumstancias.

Por este motivo não tem sido possivel entrar com o Chile em nenhum ajuste, posto reconheça o governo

Imperial a importancia das relações commerciaes com aquella republica, e muito apreço os desejos manifestados pelo seu ministro das relações exteriores, sobre o que é de esperar entretanto se entendão os respectivos governos.

O commercio pelo interior do Imperio, para o qual offerocem incalculaveis vantagens os rios que o cortão, posto que pela escassez da população não seja ainda de importancia, devó adquiri-la.

A lei commum das nações garante ao Brazil o direito exclusivo de regular a sua navegação com as nações ribelzinhas. Uma tal franqueza, além do beneficio directo que traria aos subditos do Imperio e a estabelecimentos coloniaes, contribuiria de uma maneira poderosa para a prosperidade das republicas vizinhas.

RECLAMAÇÕES BRAZILEIRAS.

Estando a findar as faculdades concedidas aos bispos do Imperio pelo breve do pontificado de Pio VII na data de 4 de outubro de 1822, e desejando S. M. o Imperador que seus fieis subditos continuassem a gozar das dispensas nos impedimentos matrimoniaes e outros de jurisdição ecclesiastica, como até então, ordenou em 17 de junho de 1843, depois de ouvir os diocesanos do Brazil, que se procurasse obter de Sua Santidade a renovação, além de outras, das concessões quanto ás dispensas no primeiro gráo de afinidade licita collateral, nos termos do breve do Santo Padre Pio VI, de 26 de janeiro de 1796.

Esta reclamação encontrou a principio algumas difficuldades, allegando-se que as dispensas nos impedimentos de cunhadio erão subversivas da moral, e um incentivo para as desordens no seio das familias; entretanto erão ellas indispensaveis pela distancia immensa entre o Imperio e a Curia Romana, augmento progressivo de sua população e sua heterogeneidade; além disto, os nossos bispos já estavam na posse de taes dispensas por meio seculo.

Sob o pontificado de Pio IX foi declarado ao nosso ministro em Roma que Sua Santidade concedia a prorrogação do breve de 1822, mas não com as condições pedidas. As do novo breve serião as seguintes:

1.^a Que o prazo de 25 annos ficaria reduzido a quinze.

2.^a Que não se admittirião as dispensas do primeiro gráo de afinidade concedidas sem limitação pelo breve de 1796, depois reduzidas ao numero de cincoenta pelo de 1822.

3.^a Que as dispensas de consanguinidade do primeiro e segundo gráo, concedidas sem limite pelo breve de 1822, serião limitadas a cincoenta, e as necessarias para os casamentos mixtos a vinte.

Em 8 de fevereiro de 1847 respondeu o nosso ministro, por uma nota que dirigio ao cardeal Gizzi, secretario de estado, expondo que Sua Santidade havia pelo primeiro breve concedido aos bispos do Brazil as faculdades necessarias para dispensar nos impedimentos matrimoniaes, e entre estes entrava o primeiro gráo de afinidade em linha transversal por vinte e cinco annos; que novas concessões forão ainda inseridas no segundo breve, limitando-se porém aquelles casos a cincoenta para cada bispo, dahi deduzindo a necessidade da sua renovação nos termos com que fôra solicitada, pelas difficuldades de recorrer de varias dioceses á Curia Romana, ou á nunciatura apostolica nesta côrte, e do mesmo modo por que aquella graça era concedida a outras côrtes onde tambem havia uma nunciatura, e mais facilidade de recorrer á Santa Sé; e que, além disto, não havia senão novo bispados no Brazil para uma população de quasi seis milhões de habitantes espalhados por um vasto territorio; não concedendo-se senão cincoenta casos a cada bispo durante vinte cinco annos, só poderião elles dispôr de dous por anno sobre as dispensas de cunhadio, o que tornaria necessario estender-se a mais casos, esgotados os concedidos pelo breve, dando-se assim os inconvenientes incalculaveis que se procurava remover.

Neste terreno continuou a negociação com parciaes concessões em favor de nossa reclamação, até que por ultimo resolveu Sua Santidade, para dar uma prova de sua particular deferencia aos desejos de S. M. o Imperador, que se ajuntasse ao novo breve a faculdade de se dispensar no primeiro gráo de afinidade transversal por vinte cinco casos mais urgentes; que as dispensas no primeiro e segundo gráo de consanguinidade fossem elevadas a cento e cincoenta, e que os vinte casos concedidos para dispensas nos matrimonios mixtos passassem a trinta; e quanto á duração do novo breve, que fosse ella por vinte cinco annos, como nos tinha sido outorgado pelos breves de 1796 e 1822.

Posso pois affirmar-vos que os prelados diocesanos do imperio continuarão na posse não interrompida das faculdades de que até aqui tem gozado, as quaes poderão ser renovadas individualmente á proporção que se fôrem exaurindo.

O governo Imperial tem de entender-se com o de S. M. Fidelissima sobre o modo de dar-se execução ao art. 3.^o da convenção addicional ao tratado de 29 de agosto de 1825 sobre fornecimentos e transporte de tropas — se devo aquelle artigo considerar-se como uma excepção do artigo primeiro da dita convenção, e portanto circumscripto ás reclamações de governo a governo, ou se devem estas reputar-se extincas, na forma do mesmo art. 1.^o, com a somma de dous milhões de libras esterlinas satisfeita segundo se estipulou no art. 2.^o.

O governo Imperial tem instado para que se resolvão as reclamações de particulares da mesma especie,

na convicção de que se achão comprehendidos naquella artigo, não convindo na declaração que fizerão os commissarios portuguezes de que só podião, por suas instrucções entrar na liquidação das de governo a governo: ellas tem sido rejeitadas, não obstante já terem alguns dos reclamantes sido remettidos para a commissão do art. 3º quando se procedia pela do art. 8º á liquidação das especies dos arts. 6º e 7º do supracitado tratado.

Não podendo, pelo que fica expellido, continuar os trabalhos daquella commissão, forão suspensos os vencimentos dos commissarios brasileiros e do secretario da mesma commissão até que possa ter este negocio a conveniente direcção.

Forão já absolvidos pelo conselho de estado em França os navios *Restaurador Bahiano*, *Adelaide*, *Zampa*, *Europa*, *Encedora*, e *Julia*, sob o fundamento de não se acharem estes barcos armados segundo a lei franceza sobre pirataria de 10 de abril de 1825.

Forão julgados boas presas, sem provas sufficientes, o hiate *Scm Par* e escuna *Trovoadá*, mas absolvidos os individuos pertencentes ás suas tripulações.

Em consequencia dessas sentenças, o governo imperial deu instrucções ao ministro brasileiro em França para dirigir e apoiar as partes interessadas nas reclamações de indemnidades que tenham direito de haver do governo francez.

Tambem foi absolvido o cabique *Alpha* pelo tribunal de primeira instancia de S. Luiz do Senegal; e havendo o procurador do rei appellado desta sentença para o tribunal de Cassação, foi ella ali rejeitada, sobre o que pende igualmente a reclamação de indemnidades pelos prejuizos, perdas e danos causados aos seus proprietarios.

O governo francez tem-se encarregado de remetter para o Imperio os individuos pertencentes ás tripulações dos navios apreçados.

A galera *Eliza*, capturada com Africanos a bordo, informou o nosso ministro ser propriedade portugueza.

O navio *Fulminante*, por outra *Fluminense*, levado ao porto de Brest e reputado brasileiro, não pôde ser como tal considerado, por ter por dono e mestre um subdito hespanhol, achando-se nas mesmas circumstancias os *Tres Corações*.

Além do patacho *Conde de Thomar*, apprehendido em 18 de julho do anno passado pela esquadra franceza empregada no bloqueio dos portos do Rio da Prata, em janeiro deste anno e dezembro ultimo forão mais apprehendidos pela mesma esquadra, ao sahir de Buenos-Ayres, os brigues *Pensamento* e *S. Christovão*, e o patacho *Eduardo*, e conduzidos a Montevidéo, onde forão condemnados como boas presas em primeira instancia por uma commissão franceza, e arrematados em hasta publica por ordem do consul de França.

Então havia cessado o bloqueio das forças navaes britannicas, continuando unicamente por parte da França; não era elle effectivo e regular; entravão e sabião livremente por aquelle porto navios de todas as nações e de todo o porte, e havendo por isso desde logo ordenado o governo imperial que se protestasse contra os seus effeitos em relação aos navios brasileiros, este protesto foi renovado em cada um daquelles casos de apresamento pelos prejuizos, perdas e danos procedentes não só da apprehensão, detenção e condemnação, em que nem se havia observado o principio da intimação prévia estipulado entre os dous governos pelas reversaes de 11 e 14 de novembro de 1834, mas ainda contra a jurisdicção que sobre os ditos navios exercêra a commissão instituida pela França em Montevidéo, por contraria em seus resultados ás regras e usos internacionaes.

Este protesto deu lugar a uma discussão de principios entre a legação imperial e o encarrégado de negocios consul geral de França em Montevidéo, resumida no documento sob n. 11, a que precedem uma relação das presas e as sentenças sobre ellas proferidas, ns. 9 e 10.

Já vos foi presente a discussão havida nesta còrte por occasião de ter a legação de França solicitado a execução de uma carta rogatoria e executoria dirigida pelo tribunal de primeira instancia do Sena ás autoridades judicarias da Bahia relativamente a uma sentença arbitral proferida entre os Francezes Bitterlin e Girard.

O governo imperial, em 23 de junho de 1846, ordenou que fosse cumprida aquella sentença, em consequencia da segurança dada pela legação, em nome do seu governo, de que por parte da França se usaria em casos analogos da mais perfeita reciprocidade na execução de sentenças proferidas pelas autoridades e tribunaes do Imperio; declarando porém, apezar dessa segurança, que a reciprocidade promettida só seria considerada como produzindo no Brazil todos os seus effeitos para o futuro se fôsse ratificada por um modo formal pelo governo francez.

Não foi sem razão que o governo imperial exigiu essa ratificação: por nota de 20 de julho ultimo a mesma legação expressou que o seu governo entendia que, quanto ás sentenças arbitraes dadas em paiz estrangeiro, só podião ser pura e simplesmente executadas as que fossem proferidas por arbitros voluntarios, isto é, que funcção exclusivamente por mandato das partes; participando estas decições da natureza dos contractos, só restava dar-se-lhes a fórma executoria; mas que as sentenças proferidas em virtude de um arbitramento forçado em questões sobrevindas em alguma sociedade commercial são verdadeiros actos de jurisdicção sub-

mettidos na sua execução em França as mesmas regras que se exigem para os julgamentos dos tribunaes ordinarios.

Portanto, segundo a legislação em França, arts. 2,123, 2,128 do código civil, e 546 do do processo, as sentenças analogas á que foi proferida entre os Francezes Bittorlin e Girard não podem ali ter execução sem serem primeiramente revistas pelos seus tribunaes, salvo havendo disposições contrarias por tratado.

Ficou assim sem nenhum effeito o accordo havido nesta corte, dependente de explicações do governo francez.

Em consequencia de se haver considerado como não existente o ajuste diplomatico concluido nesta corte aos 18 de março de 1841 entre o governo imperial e o de S. M. Fidelissima, relativo a cartas simplesmente precatorias ou rogatorias expedidas pelas autoridades judicarias dos dous paizes, entrou-se em duvida se essas cartas expedidas pelas nossas autoridades, ainda para citações sobre objectos civis, serão cumpridas pelas autoridades judicarias em Portugal: esta supposição porém não é exacta, porquanto o que consta das participações officiaes é que o governo de S. M. Fidelissima não prestara o seu assenso áquella convenção, por não julgar dependente o cumprimento de taes precatorias de um *placet* dos respectivos governos; e de facto ellas se cumprem e as citações são feitas sem dependencia desse *placet*.

Para evitar qualquer duvida da parte das nossas autoridades judicarias, se por aquelle motivo devem se recusar ao cumpra-se das cartas precatorias ou rogatorias para simples citação, como fica dito, entendeu-se que para as ditas autoridades pôrem aquelle cumpra-se devia observar as seguintes regras:

1.º Que sejam simplesmente rogatorias ou precatorias expedidas para simples citações ou inquirição de testemunhas, sendo repellido quaesquer executorias, tragão ou não insertas as sentenças.

2.º Que as ditas cartas precatorias ou rogatorias sejam concebidas em termos civis e deprecativos, sem forma ou expressão imperativa, sendo exceptuadas expressamente as citatorias que versem sobre objectos criminaes.

3.º Que as ditas cartas sejam legalisadas pelos consules brasileiros respectivos na forma prescripta em seu regulamento.

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

O encarregado de negocios de S. M. o rei do reino das Duas-Sicilias solicitou por notas de 10 de dezembro de 1846 e 3 de dezembro do anno passado para a Senhora Princeza D. Maria Isabel e o Senhor Principe D. Felipe, filhos de suas Altezas o Sr. conde e a Sra. condessa d'Aquila, os mesmos alimentos já concedidos ao Serenissimo Principe D. Luiz, em conformidade da clausula do art. 5.º do tratado matrimonial dos dous augustos esposos.

O governo imperial prometeu que na proxima lei do orçamento se tomaria este negocio na devida consideração.

O governo imperial e o dos Estados-Unidos não tem podido até o presente entender-se sobre os assumptos das reclamações norte-americanas, pela convicção em que ambos estão, um da procedencia, outro da improcedencia das mesmas reclamações.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario daquelles Estados nesta corte, achando-se especialmente autorizado para promover o andamento e resolução final destas questões, propoz, no tempo do meu predecessor, que fossem ellas submettidas a uma commissão mixta ou juizo arbitral em quem se louvassem os dous governos para decidir de seu merito, e sobre a questão das indemnisações devidas.

Seria com effeito esse um expediente prompto para se terminar a desintelligencia em que por tantos annos tem estado os dous governos; mas considerando o governo imperial que d'entre essas reclamações que se deseja comprehender no ajuste proposto, algumas forão já julgadas em ultima instancia, e até em recurso de graça especialissima, não pôde, apesar de seus desejos de ser agradavel ao governo dos Estados-Unidos, admittir sobre ellas um outro julgamento ou competencia para as rever, sem contravir ao respeito devido ás decisões daquelles tribunaes.

Ha porém outro meio de concluir estas questões de um modo igualmente decoroso aos dous paizes, preferindo-se ao que foi proposto pelo ministro dos Estados-Unidos—uma transacção que extinga de uma vez todas as reclamações pendentes, pagando o governo imperial uma somma redonda, razoavel e equitativa, como compensação por indemnisações reclamadas, sem referencia porém a nenhuma das ditas reclamações, isto é, sem admittir nem tão pouco excluir especialmente nenhuma das que possam ser fundadas; sendo porém todas revistas para o fim de poder calcular-se o *quantum* de sua importancia.

O governo imperial propõe-se a entrar nessa transacção, que já foi aceita pelo ministro dos Estados-Unidos, e cujo resultado vos será opportunamente communicado.

Dispondo o art. 5.º do tratado celebrado entre o Brazil e Portugal em 29 de agosto de 1825, que os subditos brasileiros e portuguezes serão considerados e tratados nos respectivos estados como os da nação mais favorecida, entendeu a legação de S. M. Fidelissima que por esse artigo os subditos de sua nação devião gozar no imperio dos mesmos favores de que gozão os cidadãos francezes pelos artigos perpetuos que subsistem com a França, e dahi deduzio que, sendo competentes os consules desta potencia para arrecadarem e administrarem as heranças jacentes de seus respectivos subditos, pelo mesmo modo devem ser

arrecadados e administrados os espolhos dos subditos portuguezes, e não segundo as disposições do regulamento de 9 maio de 1842, que só dava aquella ingerencia aos juizes de orphãos e ausentes quando não havia disposições especiaes e diversas por tratado.

O governo imperial já tem sido muito explicito em manifestar sua opinião, de que devem intervir competentemente os consules estrangeiros nas successões de seus subditos sem prejuizo dos direitos do fisco e do terceiro; envolvendo porém a reclamação de que se trata a questão da perpetuidade do tratado já findo por actos dos dous governos, quanto ás obrigações mutuamente contrahidas na parte que se não refere ao reconhecimento da independencia do imperio e ás indemnisações dos respectivos subditos, força foi recordar estes actos, e intimar em consequencia a sua cessação.

Da nota sob n. 12, que o meu predecessor dirigio á legação de S. M. Fidelissima em 25 de junho do anno passado, vereis entretanto que não foi o Brazil o primeiro a dar por acabados aquelles compromissos; o governo portuguez mostrou sua intenção de não os continuar desde que elevou os direitos de 15 por cento sobre as aguardentes e outros productos do Brazil: os nossos navios tiveram de pagar direitos maiores que os que ali pagão navios de outros Estados favorecidos por tratados; não se nos permittio a nomeação de consules nas suas possessões da Africa, apesar da necessidade de terem ali a devida protecção os subditos do imperio, e ser essa faculdade concedida á Inglaterra.

Foi só então que tambem por parte do Brazil se elevárão os direitos sobre vinhos e varios artigos de producção portugueza, dando-se por acabado o artigo 10 do tratado de 1825; assim como por abandonado o principio da nação mais favorecida, estipulado no art. 5.º do mesmo tratado; e nessa conformidade se ordenou ao ministro em Lisboa que nenhuma reclamação fizesse a este respeito, por estar o governo portuguez no seu direito.

Declarado assim sem vigor o artigo 5.º daquelle tratado, as autoridades do imperio entenderão que devião chamar indistinctamente a si as heranças dos subditos portuguezes já arrecadadas ou principiadas a arrecadar pelos respectivos consules, ou antes ou depois do regulamento de 1842.

Para prevenir os inconvenientes manifestos de uma tal pretensão, declarou o governo imperial pelo ministerio da fazenda, em 31 de janeiro de 1848, que as referidas autoridades a quem ficavão competindo exclusivamente aquellas arrecadações na forma dos regulamentos do imperio, nenhuma intervenção devião exercer com effeito retroactivo, emquanto era controvertido aquelle direito, limitando-se a toma-las no estado em que estivessem, e a exigir a entrega do que existisse em poder dos ditos consules apurado em dinheiro ou em bens, sem annullarem os actos que houvessem praticado *bona fide* e em conformidade de seu regimento.

Segundo o disposto na ordem da fazenda, deve-se entender que, ainda a respeito das heranças que, por existirem em ser, devem ser entregues ao juizo de orphãos, a intimação aos consules para a entrega de taes bens deve só ser feita com a comminação de sequestro, e não com a de prisão, applicando-se-lhes em taes casos a legislação contra os depositarios judiciaes, o que nenhum lugar póde ter, porque o depositario é sujeito á prisão em virtude da obrigação que contrahe de não dispôr do deposito quando assim lhe é ordenado, sem admittir-se discussão sobre o destino que lhe possa ter sido dado com suspensão da entrega, e aquelles consules exercião uma attribuição propria segundo as instrucções de seus governos e leis do seu paiz.

Tendo o governo de S. M. Britannica, por nota de sua legação nesta côrte de 21 de abril do anno passado, julgado improcedentes os motivos de recusa com que o governo imperial desattendêra á reclamação da casa de Guilherme Young e Filho, declarando peremptoriamente que não admittia a negativa da ultima nota desta secretaria de estado de 5 de dezembro de 1846, por só conter argumentos já produzidos que não abalão seu merito e justiça, o governo imperial teve de proceder a um exame moral de toda a liquidação para justificar de uma maneira ainda mais positiva quanto tem de infundada aquella reclamação, como vereis da nota annexa sob n. 13, e persuade-se que não só o reclamante desistirá de sua pretensão a haver a differença entre o preço das apolices por que se decidiu que fosse paga a divida para corrigir os excessos da liquidação, e o que então tinhrão ellas no mercado, por haver por aquelle meio recebido ainda mais do que lhe era legalmente devido, como se mostraria em reconvenção nos tribunaes do paiz, onde por sua natureza só poderia ser disputada como comprehendendo as obrigações de um quasi contracto; mas ainda que o governo de S. M. Britannica, com os novos esclarecimentos offerecidos á sua consideração, não apoiará hoje, por melhor informado de quanto se passou naquella transacção com a fazenda publica, uma reclamação que tanto compromette a boa fé de um de seus subditos.

Tendo a resolução n. 478, de 24 de setembro do anno passado, no final do seu artigo unico, declarado « revogado e sem effeito » o art. 12 da lei n. 396, de 2 de setembro de 1846, que havia estabelecido o imposto de cento e vinte mil réis sobre as casas de commercio que tivessem mais de dous caixeiros estrangeiros na côrte, e mais de um nas outras praças e povoações, entendeu o meu predecessor que, em virtude da mesma resolução, devião ser restituídas as quantias que por ventura já houvessem sido arrecadadas em consequencia dos lançamentos feitos, e nesse sentido forão expedidas ás estações fiscaes as competentes ordens.

Forão assim resolvidas as reclamações que contra este imposto fizorão varias legações estrangeiras nesta côrte, por ordem de seus respectivos governos.

Foi tambem revogada a taxa de sessenta mil réis estabelecida por uma lei da assembléa provincial do Pará de 1846 sobre as casas de secos e molhados, em grosso, pertencentes a estrangeiros que não tivessem a seu favor alguma disposição expressa por tratado; tendo porém sido esta lei simplesmente revogada; e não annullada quanto ao tempo em que esteve em vigor, o imposto já cobrado não podia ser restituído sendo por uma outra lei da mesma assembléa ou da assembléa geral legislativa, nos termos do acto adicional á constituição politica do imperio.

O governo imperial teve por este motivo de recusar-se á insistencia que por parte do de S. M. Britannica tem feito o seu ministro, para que se restituído a tres casas inglezas no Pará cento e sessenta mil réis que já haviam sido dellas cobrados.

Além da assembléa provincial do Pará, varias outras assembléas tem-se julgado autorisadas, em conformidade da lei de 18 de agosto de 1834, a decretar impostos sobre estrangeiros, mais fortes do que os que pagão os nacionaes, e até a camara municipal de Santos, por postura de 7 de março de 1847, estabelceceu sobre as casas de negocio de qualquer denominação que sejam, sendo estrangeiras, a taxa de 8\$000 rs., ao mesmo tempo que pagão 4\$000 sendo nacionaes.

O agente consular de França naquelle porto reclamou contra esta differença, por contraria, como é, ao tratado de 6 de junho de 1826.

O governo imperial entende, como já me enunciei, que aos proprios interesses do imperio não convém onerar mais os estrangeiros do que os nacionaes na decretação de imposições no imperio; aos subditos francezes, protegidos por tratado, não póde o mesmo governo permittir que se faça essa applicação, e é este mais um motivo para cessar essa pratica, que então se tornaria odiosa, fazendo-se pesar taes imposições sobre outros quaesquer estrangeiros sem tratados que se lhe opponhão.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1848.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

DOCUMENTOS.

Relação das pessoas que compoem a secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO.

O Exm. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Official-maior.....	Barão de Cayrú.
» interino..	Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.
» graduado.	José Domingues de Attaide Moncorvo.
Officiaes.....	José Joaquim Timotheo de Araujo.
	Vicente Antonio da Costa, chefe da 4ª secção.
	Manoel Candido de Miranda.
	Candido Manoel de Miranda.
	Antonio José Cupertino do Amaral, chefe da 2ª secção.
Officiaes em commissão.	Duarte da Ponte Ribeiro, chefe da 5ª secção.
	Manoel Ferreira Lagos.
	José Marques Lisboa, em Londres.
Amanuenses.....	Antonio José Rademaker, em Bruxellas.
	José Ribeiro da Silva, em S. Petersburgo.
	Alexandre Affonso de Carvalho.
	João Carneiro do Amaral.
	José Domingues de Attaide Moncorvo Junior.
Praticantes.....	Luiz Carlos Martins Penna (em commissão).
	João Pereira de Andrade Junior.
	Ignacio Viegas Tourinho Rangel.
	Ricardo Alves Villela Junior.
	Joaquim Teixeira de Macedo Junior.
Porteiro.....	José da Silva Lemos Junior.
	Constancio Nery de Carvalho.
Ajudante do porteiro...	Reginaldo Claro Ribeiro.
Correios.....	Francisco Servulo de Moura.
	Luiz da Cunha Pacheco.
	Flórentino José Monteiro.
	João José Barata.
	Feliciano Deolindo Barbosa.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 1º de maio de 1848.

O official-maior interino, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brazil residente nos diversos estados estrangeiros.

EUROPA.

<i>Austria</i>	{ Sergio Teixeira do Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. João Alves do Brito, secretario de legação. Cesar Sauvan Vianna de Lima, addido de 2ª classe.
<i>Belgica</i>	{ José Maria do Amaral, encarregado de negocios. Alvaro Teixeira do Macedo, secretario de legação.
<i>Cidades Anseaticas, Hannover e Grãos-Ducados de Mecklemburgo-Schwerin, Mecklemburgo-Strelitz e Oldemburgo</i>	{ Marcos Antonio de Araujo, encarregado de negocios interino. Augusto Thedim de Siqueira, secretario de legação.
<i>França</i>	{ José de Araujo Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Sebastião Ribeiro de Almeida, secretario de legação. Thomaz José Soares de Avellar, addido de 1ª classe. Juvencio Maciel da Rocha, addido de 2ª classe. Luiz de Moraes Gomes Ferreira, addido de 2ª classe (com licença).
<i>Hespanha</i>	{ José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, ministro residente. Francisco Adolpho de Varnhagen, secretario de legação.
<i>Inglaterra</i>	{ José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Augusto de Paiva, secretario de legação. Rodrigo Delphim Pereira, addido de 1ª classe (com licença). Joaquim Thomaz do Amaral, addido de 1ª classe (com licença). Luiz Carlos Martins Penna, addido de 1ª classe. José Maria Pinto Peixoto, addido de 2ª classe.
<i>Napoles</i>	{ Domingos José Gonçalves de Magalhães, consul-geral, encarregado de negocios interino.
<i>Portugal</i>	{ Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. João José Ferreira dos Santos, secretario de legação. Antonio José Duarte Gondim, addido de 1ª classe. João Bernardes Dias Berquó, addido de 1ª classe. Antonio José da Serra Gomes, addido de 2ª classe. Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 2ª classe. Henrique Luiz Ratton, addido de 2ª classe.
<i>Prussia e Russia</i>	{ Paulo Barbosa da Sylva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. José Ribeiro da Silva, secretario de legação.
<i>Roma e Toscana</i>	{ Luiz Montinho de Lima Alvares e Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. José Bernardes de Figueiredo, secretario de legação.
<i>Suec., Norueg., Dinam.</i>	{ José Sebastião Affonso de Carvalho, encarregado de negocios.
<i>Turim</i>	{ Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negocios. Thomaz Fortunato de Brito, addido de 1ª classe.

AMERICA.

<i>Bolivia</i>	{ Antonio José Lisboa, encarregado de negocios.
<i>Estados-Unidos</i>	{ Filippe José Pereira Leal, encarregado de negocios interino.
<i>N. Granada e Equador</i>	{ Manoel Cerqueira Lima, encarregado de negocios.
<i>Paraguay</i>	{ Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, addido de 1ª classe.
<i>Perú</i>	{ Antonio de Souza Ferreira, encarregado de negocios interino.
<i>R. Oriental do Uruguay</i>	{ Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios. Duarte Pereira Ribeiro, addido de 1ª classe.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 1º de maio de 1848.

O official-maior interino, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro residente nesta cârte.

EUROPA.

Os Srs. :

<i>Austria</i>	{	Conde de Rechborg, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
		Hippolito Sonnleithner, secretario de legação, encarregado de negocios interino.
<i>Belgica</i>		Conde Vander-Straten Ponthoz, encarregado de negocios.
<i>Dinamarca</i>		Carlos Prytz, encarregado de negocios.
<i>Duas-Sicilias</i>		D. Gennaro Merolla, encarregado de negocios.
<i>França</i>	{	C. His de Butenval: era acreditado no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
		O cavalleiro de St. Georges, secretario de legação (ausente).
		Conde de Danrémont, addido de 1ª classe.
<i>Grã-Bretanha</i>	{	Lord Howden, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
		James Hudson, secretario de legação, encarregado de negocios interino.
		Frederico Hamilton, 1º addido.
<i>Hespanha</i>	{	D. José Delavat y Rincon, ministro residente.
		Felippe Tavira, secretario de legação.
		José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
<i>Portugal</i>	{	João Gomes de Oliveira e Silva Bandeira de Mello, secretario de legação.
		D. João, conde de Paraty, addido.
		Antonio José Pedroza, addido honorario.
<i>Roma</i>		Padre Antonio Vieira Borges, encarregado de negocios interino.
<i>Russia</i>	{	S. Lomonosoff, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
		Preytag Loringhoven, 1º secretario de legação, encarregado de negocios interino.
		Knorring, 2º secretario (ausente).
<i>Sardenha</i>		Marquez Doria, encarregado de negocios.
<i>Suecia e Noruega</i>		L. Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

AMERICA.

<i>Estados-Unidos</i>	{	David Tod, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
		Thomas J. Morgan, secretario de legação.
<i>Republica Argentina</i> ..	{	D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
		D. José T. Guido, official de legação.
<i>R. Orient. do Uruguay</i> .	{	D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
		D. Andrés Somellera, secretario de legação.
		D. Luiz Eduardo Otero, addido.
<i>Paraguay</i>		D. João Andrés Gelly, encarregado de negocios (ausente).

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 1º de maio de 1848.

O official-maior interino, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.*

N. 4.

Relação dos consules e vice-consules do Brazil nos diversos portos estrangeiros.

AUSTRIA.

Consul-geral, Joaquim Pereira Vianna de Lima.
 Trieste..... Vice-consul, Cesar Sauvan Vianna de Lima.
 Fiume..... Vice-consul, Carlos Sporer.
 Veneza..... Vice-consul, Luiz Cornet.

BELGICA.

Consul-geral, Antonio José Rademaker.
 Bruxellas..... Vice-consul, Carlos Wielmaker.
 Antuerpia..... Vice-consul, Melchior Kramp.
 Gand..... Vice-consul, Julio de Laveleye.
 Bruges e Ostende: Vice-consul, Luiz Augusto Van Lede.

BREMEN.

Consul-geral, Marcos Antônio de Araújo.
 Consul honorario, Luiz Frederico Kalkmann.

CHILE.

Consul geral, Bento Gomes de Oliveira.
 Valparaíso..... Vice-consul, Eduardo Vigneaux.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Consul geral, Clemente José de Moura.

DINAMARCA.

Consul geral, João Sebastião Affonso de Carvalho.
 Altona..... Vice-consul, Carlos Theodoro Anneman.
 Copenhague..... Vice-consul, João Antonio Henrique Garrigue.
 Elseneur..... Vice-consul, Fredegodo Frederico Paterson.
 Glückstadt..... Vice-consul, João Schroeder.

DUAS-SICILIAS.

Consul geral, Domingos José Gonsalves de Magalhães.
 Napoles..... Vice-consul, Antonio Naclerio.
 Palermo..... Vice-consul, Jacomo Gabriel Rotesch.
 Messina..... Vice-consul, Roberto Carlos Barker.
 Trapani..... Vice-consul, Antonio Lipari.
 Cotroni..... Vice-consul, Gregorio Mosselli.
 Catania..... Vice-consul, Francisco Zagari.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA.

Consul geral, Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.
 New-York..... Vice-consul, Luiz Frederico Figanierc.
 Norfolk..... Vice-consul, Myer Myers.
 Boston..... Vice-consul, Archibald Foster.
 Philadelphia..... Vice-consul, Eduardo S. Sayres.
 Richmond..... Vice-consul, Herman Baldwin.
 Charleston..... Vice-consul, Henrique Gilbert Chadwich.
 New-Orleans..... Vice-consul, Pedro Regnaud.
 George Town..... Vice-consul, Clemente Smith.
 Baltimore..... Vice-consul, C. Olivier O'Donnell.

FRANÇA.

Encarregado do consulado geral, Juvencio Maciel da Rocha.
 Paris..... Vice-consul, Thomaz José Soares de Avellar.
 Havre..... Vice-consul, Eduardo Ferreira Alves.
 Cherbourg. . Vice-consul, A. Bonfils.
 Abbeville. . Vice-consul, J. V. Assémond.
 Montpellier. Vice-consul, David Augustin Victor Viñars.
 Boulogne. . Vice-consul, Horcules Adams.
 Marseille. . Vice-consul, P. Marcel.
 Bayonne. . . Vice-consul, J. B. Molinié.
 Lyon..... Vice-consul, B. Puy filho.
 Brest..... Vice-consul, I. M. Basil.
 Calais..... Vice-consul, I. M. Reisenhol.
 Bordeaux. . . Vice-consul, Bento José Vieira.
 Nantes..... Vice-consul, Mauricio Levesque Durostou.

GRÃA-BRETANHA E IRLANDA.

Consul geral, João Pascoe Grenfell.
 Falmouth.... Vice-consul, Alfredo Fox.
 Deal..... Vice-consul, Eduardo Iggliden.
 Hull..... Vice-consul, Roberto Gámming Young.
 Harwich. Vice-consul, Samuel Billingsley.
 Dover..... Vice-consul, João Bedingfield Knocker.
 Londres..... Vice-consul, Antonio da Costa.
 Liverpool.... Vice-consul, João Francisco Fróes.
 Portsmouth... Vice-consul, Vicente Pappalardo.
 Exeter..... Vice-consul, Frederico Dashwood Lake Hirtzel.
 Gloucester... Vice-consul, Henrique Fox.
 Newcastle.... Vice-consul, Eduardo Bilton.
 Southampton.. Vice-consul, Thomas Hill.
 Plymouth.... Vice-consul, Thomas Were Fox.
 Preston..... Vice-consul, João Humber.
 Cowes..... Vice-consul, Thomas Harling.
 Weymouth... Vice-consul, Eduardo Day.
 Wicheaven.... Vice-consul, João Moore.
 Glasgow..... Vice-consul, Roberto Gray.
 Leith..... Vice-consul, Henrique Donavon.
 Troon..... Vice-consul, James Fylle-King.
 Dundee..... Vice-consul, Guilherme Collier.
 Cork..... Vice-consul, James Morgan.
 Dublin..... Vice-consul, Guilherme Andrews.
 Newport..... Vice-consul, Christovão H. Stonehouse.
 Swansea..... Vice-consul, Roberto Dunkin.
 Rhudlin..... Vice-consul, Thomas Brighouse.
 Bangor..... Vice-consul, Ricardo Morris Griffith.
 Guernsey.... Vice-consul, João Mellish.
 Jersey..... Vice-consul, Eduardo de la Taste.
 Gibraltar.... Vice-consul, Francisco Xavier Machado.
 Malta..... Vice-consul, João Lawson.
 Serra Leoa. . . Vice-consul, João L. Hook.
 Halifax..... Vice-consul, Michael Tobin.
 Santa-Helena.. Vice-consul, Jorge Moss.

GRECIA.

Consul-Geral, Ernesto Antonio de Souza Leconte.

HAMBURGO.

Consul geral, Marcos Antonio de Araújo.
 Consul honorario, Joaquim David Hinsch.
 Vice-consul, Luiz Courvoisier.

HANOVER.

Consul, Luiz Frederico Kalkmann.

HESPAHIA.

Consul geral, Serafim Gonçalves de Faria.
 Barcelona..... Vice-consul, José Gonçalves de Faria.
 Tarragona..... Vice-consul, Domingos Theilig.
 Gerona..... Vice-consul, Fernando Arola.
 Vigo..... Vice-consul, Benigno Janes.
 Malaga..... Consul honorario, Thomaz Arson.
 Corunha..... Vice-consul, Andrés Perfumo.
 Biscaia em Bilbão.. Vice-consul, Thomaz José Epalza.
 Ilha Majorca..... Vice-consul, Honorato Salva.
 Alicante..... Vice-consul, Miguel Spana.
 Santander..... Vice-consul, Ramon Serapio Eguiquiza.
 Havana..... Vice-consul, José Miguel Fernandes.
 Cadiz..... Vice-consul, Angelo Maria Castrisiones.
 Ilhas Canarias..... Vice-consul, José Crosas.
 Valencia..... Vice-consul, Miguel Bonich.
 Manilha..... Vice-consul, Domingos Munoz.
 Minorca..... Vice-consul, Jayme Uhler.
 Sevilha..... Vice-consul, José Lerdo de Tejada.

LUBECK.

Consul geral, Marcos Antonio de Arango.
 Vice-consul, J. C. Klugmann.

PAIZES-BAIXOS.

Consul geral, Antonio José Rademaker.
 Amsterdam..... Vice-consul, L. J. Bonvy.
 Rotterdam..... Vice-consul, Lanschot.

PERU.

Consul geral, Antonio de Souza Ferreira.

PORTUGAL E SEUS DOMINIOS.

Consul geral, Vicente Ferreira da Silva.
 Lisboa..... Vice-consul, Marcelino José Tavares.
 Bombaim..... Consul, Pedro José da Costa Pacheco.
 Bombaim..... Vice-consul, Braz Fernandes.
 Porto..... Vice-consul, Antonio Joaquim Pereira de Faria.
 Ericeira..... Vice-consul, Francisco Boaventura Rodrigues.
 Setubal..... Vice-consul, José Maria Duarte.
 Belém..... Vice-consul, Ignacio Miguel Hirsch.
 Lagos..... Antonio Barbosa Lobo Vianna.
 Ilha de Santa Maria..... Vice-consul, Joaquim F. M. T. Velho Bittencourt.
 » do Pico..... Vice-consul, Antonio José Ferreira Rocha.
 Villa do Conde..... Vice-consul, José Pinto Soares.
 Ilha da Madeira..... Vice-consul, Luiz Thomé de Miranda.
 » Terceira..... Vice-consul, Jorge Philips Dart.
 Figueira..... Vice-consul, José de Souza e Oliveira Sobrinho.
 Ilhas de Boa Vista e Maio. Vice-consul, Antonio de Souza Machado.
 » de S. Miguel..... Vice-consul, Manoel José Ribeiro.
 » do Fayal..... Vice-consul, Francisco da Cruz da Silva Reis.
 Faro..... Vice-consul, José Ramalho de Macedo Ortigão.
 Tavira..... Vice-consul, Manoel Antonio das Chagas Junior.
 Vianna do Minho..... Vice-consul, José Gaetano da Silva.

PRUSSIA.

Consul-geral, João Diogo Sturz.
Stettin..... Vice-consul, Paulo Carlos Gulicke.

ROMA E ESTADOS PONTIFICIOS.

Consul geral, Vicente Savy.
Ancona..... Vice-consul, Paulo Meregh.

RUSSIA.

Consul geral, Henrique Augusto Hauptvogel.
S. Petersburgo.. Vice-consul, João Scholtz.

SARDENHA.

Consul geral, José Matheus Nicolay.
Genova..... Vice-consul, Luiz Nicolay.
Cagliari..... Vice-consul, Carlos Thorel.
Lerice..... Vice-consul, José Boloquini.
Nizza..... Vice-consul, Luiz Joaquim Sauvaigne.

SUECIA E NORUEGA.

Consul geral, José Sebastião Affonso de Carvalho.
Bergen..... Vice-consul, Carlos Know.
Gelle..... Vice-consul Goran Frederico Goranson.
Nykoeping..... Vice-consul, Conrad Stal.
Stóckholmo..... Vice-consul, Gabriel de la Grange.

TOSCANA.

Consul geral, Nicoláo Manteri.
Liorne..... Vice consul, Raniere Tinte.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Consul geral, Manoel de Oliveira Braga.
Montevideo..... Vice-consul, Antonio José Gomes Chaves.
Maldonado..... Vice-consul, João Manoel da Costa Pereira.
S. Servando..... Vice-consul, Francisco da Rocha Leão.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 1º de maio de 1848.

O official-maior interino, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.*

N. 5.

Relação dos consules e vice-consules estrangeiros residentes no Brazil.

AUSTRIA.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul geral.....	Eduardo Le-Breton.
"	Vice-consul provisório.	Bernardo de Mattos Trindade.
<i>Bahia</i>	Consul.....	Francisco Lang.
<i>Ceará</i>	Vice-consul.....	José Barbosa Cordeiro.
<i>Pará</i>	Vice-consul provisório.	Joaquim Francisco Fernandes.
<i>Pernambuco</i>	Vice-consul provisório.	Fernando Bieber.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Vice-consul provisório.	João Baptista da Silva Pereira.
"	Vice-consul provisório.	Virgílio José da Porciuncula.
<i>S. Paulo</i>	Vice-consul provisório.	Augusto Fomm.
<i>Sergipe</i>	Vice-consul provisório.	João Winter.
<i>Maranhão</i>	Vice-consul provisório.	João Gualberto da Costa.

BADEN.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul.....	Eduardo Laemmert.
-----------------------------	-------------	-------------------

BAVIERA.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul geral.....	I. H. C. Ten-Brink.
"	Vice-consul	Joaquim Thomaz de Faria.
<i>Bahia</i>	Vice-consul	Joaquim Jorge Monteiro.
<i>Pernambuco</i>	Vice-consul	Manoel João de Amorim.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Vice-consul	José Luiz Cardoso de Salles.
"	Vice-consul	Antonio Ferreira Cardoso.

BELGICA.

<i>Rio de Janeiro</i>	Vice-consul.....	Eduardo Saportas (ausente).
"	Gerente do V.-consulad.	C. Stockmeyer.
<i>Bahia</i>	Consul.....	Prospero Caumont.
<i>Maranhão</i>	Consul.....	Henrique Season.
"	Vice-consul.....	Antonio dos Santos.
<i>Pará</i>	Consul.....	Joaquim Antonio Alves.
<i>Pernambuco</i>	Consul.....	M. C. Soares Carneiro Monteiro.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Consul.....	H. Davies.
<i>Santa Catharina</i>	Consul.....	C. Sheridan.

BOLIVIA.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul	José Antonio de Oliveira Bastos.
<i>Pernambuco</i>	Consul	Antonio da Costa Rego Monteiro.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Vice-consul.....	Justino José da Silva.

BREMEN.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul geral.....	Christiano Stockmeyer.
<i>Bahia</i>	Consul.....	F. Henrique Wolters (ausente).
"	Consul interino.....	I. H. Lambertz.
<i>Pernambuco</i>	Consul.....	H. D. Kalkmann (ausente).
"	Consul interino.....	Henrique Kalkmann.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Vice-consul	Frederico Falkmann.
"	Vice-consul	José Rodrigues Vianna.
<i>S. Paulo</i>	Vice-consul	F. Schaumann.

CHILE.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul	Carlos Von-Hochkoffler
<i>Pernambuco</i>	Consul	Galdino Agostinho de Barros.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Alexandro Reid.
"		Vice-consul.....	Guilherme de Lara Tupper.
"	Campos	Vice-consul.....	João Francisco Martins.
<i>Bahia</i>		Vice-consul.....	Joaquim Alves da Cruz Rios.
<i>Ceará</i>	Cidade da Fortaleza.	Vice-consul.....	Antonio Telles de Menezes.
"	Itapómerim	Vice-consul.....	Gaetano Dias da Silva.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	Adriano Augusto Bruce Barradas.
<i>Pará</i>		Vice-consul.....	Fr. ^{co} de Paula de Souza Coelho.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto-Alegre.....	Vice-consul.....	Dionizio da Fonseca Reis.
"	Rio Grande.....	Vice-consul interino...	Gaspar José Martins de Araujo.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul.....	Manoel Pereira dos Santos.

DINAMARCA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Luiz Adolpho Prytz.
"	Campos.....	Vice-consul.....	José F. de Mattos Pimenta.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Adolpho Lané (ausente.)
"		Encarreg. do consulado.	J. F. Leutjens.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	Antonio Jansen do Paço.
<i>Pará</i>		Vice-consul.....	José Paes de Souza.
<i>Pernambuco</i>		Consul.....	Emilio Bidoulac.
"		Vice-consul.....	José C. Conrado Prytz.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto-Alegre.....	Vice-consul.....	Antonio Rodrigues Chaves, filho.
"	Rio Grande.....	Consul.....	Antonio Teixeira de Magalhães.

DUAS-SICILIAS.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral interino..	Luiz Decosterd.
"	Campos.....	Vice-consul.....	João Greg. ^o Franco de Miranda.
<i>Bahia</i>		Vice-consul.....	Henrique Gex (ausente.)
"		Vice-consul provisório.	Augusto Decosterd.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	Henrique de Brito Guillon.
<i>Pará</i>		Vice-consul.....	José Eduardo Monteiro.
<i>Pernambuco</i>		Vice-consul.....	Francisco Namede de Almeida.
<i>Rio Grande do Sul</i>		Vice-consul.....	José Ant. ^o de Carvalho Serzedello.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul.....	José Vergueiro.

ESTADOS-UNIDOS.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Goram Parks.
"	Ilha Grande.....	Vice-consul.....	José Luiz de Almeida Ribeiro.
"	Campos	Vice-consul.....	Antonio Joaquim Teixeira.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Alexandre H. Tyler.
<i>Ceará</i>	Aracaty.....	Vice-consul.....	D. T. Alves Ribeiro.
<i>Maranhão</i>		Consul.....	Carlos B. Allen.
<i>Pará</i>		Consul.....	Carlos J. Smith.
<i>Pernambuco</i>		Consul.....	C. G. Salinas.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Tristão José Monteiro.
"	Rio Grande.....	Consul.....	Thomaz Mac Guire.
"		Consul interino.....	Thomaz H. Merry Junior.
<i>Santa Catharina</i>		Consul.....	Lemuel Wells.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul.....	Augusto Fomm.

FRANÇA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Chancellor da legação.	Theodoro Taunay, vice-consul.
"	Campos.....	Vice-consul.....	A. Baglioni.
"	Macahé.....	Vice-consul.....	Jacobs Prospero Ratton.
<i>Bahia</i>		Consul.....	João F. Maximo Raybaud (aus. ^{te}).
"		Consul provisório....	Victor Mauboussin.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul provisório.	Theódoro Chavães.
"		Vice-consul.....	Duchemin.

<i>Pará</i>		Consul.....	Eveillard (ausente).
".....		Consul provisório....	Chatou.
".....	Belém.....	Vice-consul.....	Lavallée.
<i>Pernambuco</i>		Consul.....	Adolpho Cippol (ausente).
".....		Consul interino.....	De Goussencourt.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto-Alegre.....	Vice-consul.....	Theodoro Decazes.
".....	Rio Grande.....	Vice-consul.....	Adolpho Hugentobler.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul.....	A. Milliet.
	Ubatuba.....	Vice-consul.....	Henrique Vernejoul.
<i>Santa Catharina</i>		Vice-consul.....	Leoncio Aubó (ausente).
".....		Gerente.....	Antonio Augusto Milliet.

GRÃA-BRETANIA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Roberto Hesketh (ausente).
".....		Vice-consul.....	J. J. C. Westwood.
<i>Alagoas</i>	Maceió.....	Vice-consul.....	James Burnett.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Eduardo Porter.
".....		Vice-consul.....	João Whately.
<i>Maranhão</i>		Consul.....	Roberto Falconer Corbott.
<i>Parahyba</i>		Consul.....	Deverley Newcomen.
<i>Pará</i>		Consul.....	Ricardo Ryan.
<i>Pernambuco</i>		Consul.....	Henrique Augusto Cooper.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Benjamin Avelin.
".....	Rio Grande.....	Vice-consul.....	João Morgan.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul.....	William Whitaker.

GRECIA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Henrique Riédy.
".....		Vice-consul.....	Candido Soares de Mello.
<i>Pernambuco</i>		Vice-consul.....	Ant.º da Cunha Soares Guimarães.

GRÃO-DUCADO DE HESSE.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Augusto Heyn.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	João José Pereira Bastos.
<i>Rio Grande do Sul</i>		Vice-consul.....	Eufrazio Lopes de Araujo.

HAMBURGO.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Hermann Schroeder (ausente).
".....		Consul geral interino..	Arthur Guigner.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	Antonio José Francisco da Cruz.
<i>Alagoas</i>	Maceió.....	Vice-consul.....	Fr.º Freder.º Krackenberg (aus.º)
".....	".....	Vice-consul interino..	Theodoro Neddermeyer.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Fr.º Henrique Wolters (ausente).
".....		Consul provisório....	J. H. Lambertz.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	João Gualberto da Costa.
<i>Pará</i>		Vice-consul.....	Joachim Francisco Fernandes.
<i>Pernambuco</i>		Vice-consul.....	Fernando Bieber.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Frederico Falkmann.
".....	Rio Grande.....	Vice-consul.....	Antonio Martins de Freitas Junior.
<i>Santa Catharina</i>		Vice-consul.....	José Gonçalves dos Santos Silva.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul interino..	Gustavo Wedekind.
<i>Sergipe</i>	Maroim.....	Vice-consul interino..	Christiano Diestel.

HANOVER.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Augusto Heyn.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	Joachim da Costa Pimenta.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Frederico Gultzow.
<i>Pernambuco</i>		Consul.....	Adolpho Schramm.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Consul.....	Jorge Julio C. Eggers.
".....	Rio Grande.....	Consul.....	C. H. Clausen.

HESPAÑIA.

Rio de Janeiro.....		Vice-consul.....	D. Antonio Aranaga.
".....	Campo.....	Vice-consul.....	Raymundo Franco de Miranda.
Bahia.....		Vice-consul.....	José Joaquim Machado. (ausente).
".....		Vice-consul interino..	Miguel Gonçalves Ferreira.
Ceará.....		Vice-consul.....	Martinho Borges.
Maranhão.....		Consul.....	Joaquim José Alves.
".....		Vice-consul.....	Joaquim José Alves Junior.
Paratyba.....		Vice-consul.....	Antonio Ricardo do Rego.
Pará.....		Vice-consul.....	Vicente Ruiz.
Pernambuco.....		Vice-consul.....	Nuno Maria de Seixas.
Rio Grande do Sul.....	Cid. de R. Grande.	Vice-consul.....	Paulo Goycochea.
Santa Catharina.....		Vice-consul.....	Bento Ferreira da Silva.
S. Paulo.....	Santos.....	Vice-consul.....	Ramon Pedro.

HOILANDA.

Rio de Janeiro.....		Consul-geral.....	Carlos Joaquim Wylep.
".....		Chanceller provisório..	João Filipe Rodner.
".....	Campo.....	Vice-consul.....	José da Cunha Nunes Campos.
Bahia.....		Consul.....	Francisco Leciague.
Ceará.....		Vice-consul.....	Joaquim Mendes da Cruz Guimaraes.
Pará.....		Vice-consul.....	Francisco Gaudencio da Costa.
Pernambuco.....		Consul.....	G. A. Brander a Brandis(ausente).
".....		Consul interino.....	P. C. Von Sohstein.
Rio Grande do Sul.....	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	A. J. Rodrigues Ferreira Junior

LUBECK.

Rio de Janeiro.....		Consul geral.....	G. H. C. Ten-Brink.
".....	Campo.....	Vice-consul.....	João de Oliveira Guimarães.
Bahia.....		Consul.....	Francisco Henrique Wolters.
Pernambuco.....		Vice-consul.....	Antonio Marques de Amorim.
Rio Grande do Sul.....	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Domingos Martins Barbosa.
".....	Rio Grande.....	Vice-consul.....	Ignacio Alves de Souza Pinto.
S. Paulo.....		Vice-consul.....	Augusto Fomm.

MECKLEMBURGO-SCHWERIM.

Rio de Janeiro.....		Consul.....	Bernardo Limpricht (ausente).
".....		Consul interino.....	Ludwig Von Bonninghausen.
Bahia.....		Vice-consul.....	Theodoro Teixeira Gomes.
Pernambuco.....		Consul.....	A. de Moraes Gomes Ferreira.

NOVA GRANADA.

Rio de Janeiro.....		Consul.....	João André Cogoy.
---------------------	--	-------------	-------------------

OLDENBURGO.

Bahia.....		Consul.....	Francisco Ferreira Espinheira.
".....		Vice-consul.....	Theodoro Teixeira Gomes.
Pernambuco.....		Consul.....	Hermann D. Kalckmann.

PORTUGAL.

Rio de Janeiro.....		Consul geral.....	João Baptista Moreira.
".....		Chanceller.....	Jeronymo José Duarte Silva.
".....	Angra dos Reis.....	Vice-consul.....	José Maria dos Reis Trovão.
".....	Barra de S. João.....	Vice-consul.....	Antonio Ferreira de Oliveira.
".....	Campo.....	Vice-consul.....	José Custodio Ozorio.
".....	Itaguahy.....	Vice-consul.....	José Francisco Guimarães.
".....	Macaé.....	Vice-consul.....	Manoel Domingues de Araujo.
".....	Mangaratiba.....	Vice-consul.....	Joaquim José Ferreira.
".....	Paraty.....	Vice-consul.....	José Antonio de Mello.
".....	Cabo-Frio.....	Vice-consul.....	José Lopes de Azevedo.

<i>Alagoas</i>	Maceió	Vice-consul	João de Almeida Monteiro.
<i>Bahia</i>		Consul	Joaquim José da Costa Portugal.
"		Vice-consul	José Agostinho de Salles.
<i>Ceará</i>	Cidade da Fortaleza.	Consul	Manoel Caetano de Gótyva
<i>Espirito Santo</i>	S. Mathens	Vice-consul	Jeronymo Antonio Leite.
<i>Maranhão</i>		Consul	Carlos Luciano Mendes.
"		Vice-consul	José Antonio da Silva Guimarães.
<i>Pará</i>		Consul	Fernando José da Silva.
"		Vice-consul	Felix José Pereira Serzedallo.
"	Santarém	Vice-consul	José Francisco Ferreira.
<i>Parahyba</i>		Vice-consul	Francisco Alves de Souza Carvalho.
<i>Pernambuco</i>	Recife	Consul	Joaquim Baptista Moreira.
"		Chanceller	Miguel José Alves.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre	Consul	Manoel Gomes Coelho do Vallo.
"	Rio Grande	Vice-consul	Theodoro Martins de Oliv ^a Menezes.
"	Pelotas	Vice-consul	Domingos Soares Barbosa.
<i>Santa Catharina</i>	Desterro	Vice-consul	José Gonçalves dos Santos Silva J. ^o
<i>Sergipe</i>		Vice-consul	Luiz Pereira Ribeiro.
<i>S. Paulo</i>	Santos	Vice-consul	Francisco Pereira de Mello.
"	Ignape	Vice-consul	José Antonio da Silva.
"	Paranaguá	Vice-consul	Francisco José Pinheiro.
"	S. Sebastião	Vice-consul	Manoel José Vieira Macedo.
"	Piahy	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos.

PRUSSIA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral	Leo Theremin.
<i>Bahia</i>		Consul	Pedro Hermano Berndes (ausente).
"		Consul interino	C. Adolpho Kleinschmidt.
<i>Pernambuco</i>		Consul	Fernando Belénor.
"		Vice-consul	José Diogo da Silva.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Cidade do R Grande.	Vice-consul	Christiano Thomson.
<i>S. Paulo</i>	Santos	Vice-consul	W. Alardus.

ROMA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul Geral	Tito Terreny.
"	Campos	Vice-consul	Francisco José de Mattos Pimentá.
<i>Bahia</i>		Consul	José Carrena.
<i>Pará</i>		Vice-consul	Antonio da Cunha Sobrinho.
<i>Pernambuco</i>		Vice-consul	Elias Baptista da Silva (ausente).
"		Vice-consul interino	Angelo Francisco Carneiro.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre	Vice-consul	Antonio Luiz Pereira da Costa.
"	Rio Grande	Vice-consul	Francisco Fernandes de Mesquita

RUSSIA.

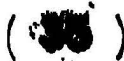
<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral	Conde Zabielo (ausente).
"		Vice-consul interino	Luiz Murat.
"	Campos	Vice-consul	Bernardo Antonio de Passos.
<i>Bahia</i>		Vice-consul provisório	Francisco Leciaque.
<i>Ceará</i>		Vice-consul	José Pio Machado.
<i>Maranhão</i>		Agente consular	João Gualberto da Costa.
<i>Pernambuco</i>		Vice-consul	Galdino Agostinho de Barros.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre	Vice-consul	Francisco José da Cunha Vieira.
"	Rio Grande	Vice-consul	José Francisco da S. Gonçalves.
<i>Santa Catharina</i>		Vice-consul	Roberto Trompowsky.

SAXONIA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral	F. Zieze (ausente).
"		Consul interino	Augusto Heyn.
"	Campos	Vice-consul	José Antonio Rodrigues de Passos.

SARDENHA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul	Carlos Laugieri.
<i>Bahia</i>		Vice-consul	Antonio José Armando.
<i>Pará</i>		Vice-consul	José Gomes de Oliveira.
<i>Pernambuco</i>		Vice-consul	Ernesto Schramm.



<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Ant ^a . de Freitas Barreto de Queiroz.
".....	Rio Grande.....	Vice-consul.....	Miguel Giordano.
<i>Santa Catharina</i>		Vice-consul.....	Henrique Schutel.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul.....	José Vergueiro.

SUECIA E NORUEGA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Lourenço Gustavo Morsing.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	Luiz de Siqueira Tinoco
<i>Bahia</i>		Consul.....	David Lindgren (ausente).
<i>Pernambuco</i>		Consul interino.....	Fernando Bieher.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Wenceslão Joaquim Alves Leite.
".....	Rio Grande.....	Vice-consul.....	Thomas Messiter.
<i>Sergipe</i>		Vice-consul.....	Eduardo Wyne.

SUISSA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Carlos Perret Gentil (ausente).
".....		Eac. do consulado geral.	Henrique Daeniker.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	Alexandre Cardoso Guimarães.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Augusto Decosterd.
<i>Pará</i>		Consul.....	Luiz Brelaz.
<i>Pernambuco</i>		Consul interino.....	C. Balli.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	José Pinto da Fonseca Guimarães.

TOSCANA.

<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	Joaquim da Costa Barradas.
-----------------------	--	------------------	----------------------------

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Mandel Moreira de Castro.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	João Manoel de Souza.
<i>Alagoas</i>	Maceió.....	Vice-consul.....	Paulo Joaquim Telles Junior.
<i>Bahia</i>		Vice-consul.....	Joaquim Fernandes Coelho.
<i>Ceará</i>		Vice-consul.....	José Dias Macieira.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	Carlos Henrique da Rocha.
<i>Pará</i>		Vice-consul.....	Henrique Antonio Strauss.
<i>Pernambuco</i>	Recife.....	Vice-consul.....	Adriano Xavier Pereira de Brito.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Antonio José de Araujo Bastos.
".....	Rio Grande.....	Vice-consul.....	Raymundo Rodr. Vasques Junior.
<i>Santa Catharina</i>		Vice-consul.....	José Maria do Valle.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul.....	José Vergueiro.
".....	Paranaguá.....	Vice-consul.....	José Pinto de Amorim.

WURTEMBERG.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Carlos Luiz Meyer.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Carlos Duscheck (ausente).
".....		Vice-consul.....	Antonio-Maria de Moura e Mattos.
<i>Pernambuco</i>		Vice-consul.....	Manoel Pereira Rosa.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Joaquim José Ferreira-Barbosa.
".....	Rio Grande.....	Vice-consul.....	José de Souza Gomes.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1^o de maio de 1848. O official-maior interino.—*Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.*

N. 7.

Relação das embarcações brasileiras apprehendidas pela marinha de guerra franceza na Costa d'Africa.

Sumaca Europa. — Mestre Antonio Antunes da Cruz. — Proprietario José Francisco da Costa.

Sumaca Lencedora. — Mestre José Lopes. — Proprietario Francisco Pinheiro.

Patacho Julia. — Mestre Lazaro José de Oliveira. — Proprietario Jeronymo Pereira Lopes da Silva.

O primeiro destes barcos sahio deste porto em 20 de setembro de 1846 para Campos com escala por Macahé, e recebendo ali um piloto e mais tres mariuheiros, dirigio-se, fretado por Francisco José da Conceição, para Cabinda. Achando-se a 23 de novembro proximo á costa de Miranda, foi apresado, sob pretexto de se empregar em pirataria, pelo vapor de guerra francez *Caiman*, e conduzido com o mestre piloto e cozinheiro para Goréa, donde partirão para Brest em 10 de abril de 1847.

O segundo sahio tambem deste porto em 4 de dezembro de 1846 para Mangaratiba, aonde chegou no dia 6, deixou ali a carga que levava, e com os mesmos papeis sahio no dia 16 para a Costa d'Africa. A 10 de fevereiro de 1847 foi apresado por um escaler da escuna de guerra franceza *Hirondelle*, e conduzido para S. Luiz do Senegal, sendo o mestre, piloto e um moço levados, a bordo do vapor *Espadon*, para Brest, onde chegarão no dia 25 de maio.

O terceiro sahio igualmente deste porto no dia 4 de janeiro de 1847 para Cabinda, e achando-se a 3 de março nas immedições do Congo, foi apresado pelo brigue de guerra francez *Surprise*, que o conduzio a Cabinda, onde deixou toda a sua tripulação, levando a Goréa sómente o mestre e mais dous homens, que forão remettidos para Brest.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 1.º de maio de 1848. — O official-maior interino, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*.

N. 8.

Exposição e decreto de 1 de outubro de 1847 sobre direitos differenciaes.

Senhor. — Entre os meios de que os governos de todas as nações maritimas tem lançado mão para protegerem a sua marinha mercante, figura em primeiro lugar a imposição de direitos differenciaes sobre os navios daquellas nações que os impozerem nos das outras para contrabalançar o máo effeito de tal medida; assim applicados, os direitos differenciaes são justos, e prestão efficaz protecção, fazendo remover uma desigualdade intoleravel; desde que se considera que a marinha mercante de qualquer nação destinada á navegação de longo curso não póde ser alimentada e protegida sem que as outras concorão para seu alimento com seus portos, ancoradouros, docas, pharões, estabelecimentos de praticagem, de policia, e sem que a auxiliem como importadoras e exportadoras ao mesmo tempo, reconhece-se a justiça de igualarem todas as nações em seus portos os navios estrangeiros aos seus proprios, quer em direitos de porto, quer nos denominados de alfandegas. Este principio comtudo foi desconhecido na pratica pelo egoismo de algumas, e em tempos menos esclarecidos outras nações o tolerarão; mas hoje todas admittem os direitos differenciaes como represalia contra os que os decretarem em absoluto.

Umas, como a Inglaterra e os Estados-Unidos, estabelecem como regra o tratamento dos navios estrangeiros igual ao dos seus, e como excepção os direitos differenciaes contra os navios daquellas nações que não praticarem o mesmo a seu respeito; outras, como Portugal, a Dinamarca e a França, estabelecem como regra maiores direitos sobre os navios estrangeiros, e como excepção a isenção destes para os navios das nações que admittirem a igualdade de tratamento. Umas admittem a igualdade de tratamento só pelo facto de outras admittirem em favor destas; n'outras porém os seus governos são autorisados por suas leis a admitti-las sómente por meio de tratados ou convenções. Poucas são as nações que em suas leis não tenham consagrado o principio da igualdade de tratamento em favor das que o admittirem, ou seja por tratados e ajustes, ou seja pela simples retribuição do facto.

O governo imperial, adoptando o principio dos direitos differenciaes, não em absoluto, mas como represalia contra os navios das nações que os cobrarem sobre os nossos, adoptou como regra a igualdade, e como excepção os direitos differenciaes; no art. 7.º do decreto de 20 de julho de 1844 foi determinado que as embarcações das nações que carregarem sobre os navios brasileiros ancoragem ou quaesquer direitos de porto maiores do que pagão os seus proprios navios, ficão sujeitos nos portos do Brazil a mais um terço da ancoragem ali estabelecida; e no art. 21 do decreto de 12 de agosto de 1844 foi tambem determinado que um direito differencial será arrecadado nas alfandegas do imperio sobre as mercadorias importadas em navios daquellas nações que cobrarem sobre quaesquer generos importados em seus portos em navios brasileiros maiores direitos de consumo do que se fossem importados em seus proprios navios.

Para devida applicação destas disposições, em que o governo de V. M. I. tentou estabelecer o liberal principio — retribuir com identicas vantagens o simples facto do tratamento dado aos nossos navios pelas mais nações no pé de igualdade com os proprios —, se procurou haver esclarecimento do que a respeito se pratica nos paizes estrangeiros. Taes informações porém, fornecidas pelos nossos agentes diplomaticos, se hão achado insufficientes, e não tem habilitado as nossas alfandegas a bem executarem as medidas decretadas; sendo uma das razões capitaes da notada insufficiencia a circumstancia de que nas leis de muitas nações o mesmo systema se acha adoptado, mas com a clausula de ser estabelecido por convenções; e assim não fôra justo nem conveniente usar contra ellas de represalias, sem que os governos respectivos se recusassem á adopção da reciprocidade por via de ajustes diplomaticos.

Dest'arte, ficando mal definidas as nossas relações com alguns paizes, os proprietarios de navios brasileiros ignorão quasi geralmente como serão tratados nos portos estrangeiros para que se lhes offereça destino.

Taes são, senhor, as difficuldades que tem estorvado a boa e util applicação pratica dos principios, aliás justos e sãos, que se achão consignados na legislação das nossas alfandegas; pensa porém o governo de V. M. I. que não é custoso removê-las, e conseguir que nos nossos portos unicamente sejam equiparados aos brasileiros os navios daquellas nações que do mesmo modo nos tratarem. Para que tal resultado se faça effectivo, cumpre que a igualdade de tratamento seja estabelecida como excepção, e não como regra; porque assim exigindo o interessado dos navios que demandão nossos portos que as respectivas nações tratem os nossos com a mesma liberalidade, ou será esse tratamento ajustado e convencionado diplomaticamente; ou estabelecido nas leis dos mesmos paizes, leis que não serão facilmente revogadas quando contarem elles com a effectiva represalia.

Estabelecida a igualdade de tratamento como excepção dependente da reciprocidade, aquellas nações que a ella não se prestarem serão de facto as unicas a supportar os direitos differenciaes, e a certeza, que assim adquirirão os nossos carregadores do tratamento que os espera nos paizes estrangeiros, prestará util e conveniente animação á marinha brasileira.

Marcado um prazo para no fim d'elle entrarem em execução as novas disposições, se facilitão os ajustes ou convenções, que gradualmente irão garantindo aos navios do Brazil o serem por toda a parte equiparados aos nacionaes, não só a respeito dos direitos arrecadados pelo estado como pelas municipalidades ou empresarios de estabelecimentos destinados á navegação, e ao mesmo tempo se habilitão as nossas alfandegas a retribuir a esse tratamento com igual liberalidade.

São estes os motivos por que tenho a honra de submeter á approvação de V. M. I. o decreto junto. Rio de Janeiro, em 1.º de outubro de 1847. — De V. M. I. subdito fiel e reverente. — *Manoel Alves Branco.*

DECRETO N.º 536, do 1º de outubro de 1847.

Estabelece direitos differenciaes em conformidade do art. 7.º do decreto de 20 de julho de 1844, e do art. 21 do de 12 de agosto do mesmo anno.

Para execução do disposto no art. 7.º do decreto de 20 de julho de 1844, e no art. 21 do decreto de 12 de agosto do mesmo anno, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Desde o dia 1.º de julho de 1848 em diante o imposto de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras será augmentado com mais um terço do que devem pagar em cada um dos casos especificados no decreto de 20 de julho de 1844.

Art. 2.º Do mesmo dia em diante as mercadorias estrangeiras importadas no imperio em navios estrangeiros, despachadas para consumo, pagarão mais um terço dos direitos estabelecidos na tarifa das alfandegas.

Art. 3.º Serão exceptuados dos direitos differenciaes determinados nos dous artigos antecedentes os

navios daquellas nações que, por quaesquer ajustes ou convenções admittidas nos usos internacionaes, se comprometterem a receber e tratar por espaço de tempo determinado os navios brazileiros em seus portos como aos seus proprios a respeito de quaesquer direitos e despezas de porto pagaveis ao estado ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos de alfandegas.

Art. 4.º Serão tambem exceptuados dos mesmos accrescentamentos de direitos os navios daquellas nações que já recebem e tratão os nossos no mesmo pé de igualdade com os seus, posto que até o dia 1.º de julho de 1848 não se tenha celebrado algum ajuste com ellas para garantir a continuação desta igualdade de tratamento por tempo determinado; mas esta excepção cessará logo que conste ter cessado a pratica acima ou o governo o entender conveniente.

Art. 5.º Em caso de duvida sobre a applicação a quaesquer navios da excepção estabelecida no art. 4.º, incumbe ás partes interessadas provar perante os inspectores das alfandegas que estão elles nas condições exigidas para serem equiparados aos nacionaes.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro publico nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de outubro de 1847, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Manoel Alves Branco.

N 9.

Relação das embarcações brazileiras apprehendidas pelas forças navaes francezas no Rio da Prata.

Brigue *Pensamento*.—Mestre Antonio Coelho Ribeiro.—Consignatario e carregador Manoel de Azevedo Ramos.

Sahio com lastro de pedra de Montevideo para Buenos-Ayres, onde chegou sem novidade no dia 18 de outubro de 1847. Fez a sua descarga e tomou couros sem ser incommodado durante a sua estada naquelle porto, não havendo intimação, noticia nem apparencia de bloqueio effectivo, continuando pelo contrario sempre e com maior frequencia a entrada e sahida de embarcações, quer de cabotagem, quer de alto mar. Fez-se de vela para o Rio de Janeiro com os seus papeis em regra no dia 4 de dezembro ás 7 horas e meia da tarde; ás 8 horas e meia, estando no banco da cidade, deu-lhe tres tiros o brigue de guerra francez *Pandour*, um de metralha e os outros de bala, e mandou a bordo pouco depois um official, que exigio e conservou em seu poder os papeis do navio, apprehendendo-o por se negar o mestre a entrar para as balizas interiores. Perante o consul geral do Brazil em Buenos-Ayres protestarão o mestre e o consignatario e carregador por todos os prejuizos, perdas e damnos resultantes da captura.

Brigue *S. Christovão*.—Mestre Luiz José Martins.—Consignatario José Joaquim Martins.

Sahio de Montevideo para Buenos-Ayres, onde chegou sem novidade a 12 de outubro ás 9 horas da manhã. Carregou couros em plena liberdade, e sem se lhe intimar a existencia do bloqueio. Em 4 de dezembro, ás 8 horas da noite, partio para o Rio de Janeiro, com despachos do consulado geral, depois de haver cumprido os registos do porto e alfandega; ás 9 horas, navegando na ponta do banco daquella cidade, deu-lhe 4 tiros com bala o brigue de guerra francez *Pandour*, do que resultou romper-se o joanete grande e varas. Conseguiu voltar para Buenos-Ayres enquanto os bloqueadores perseguirão outra embarcação, e tornando a sahir em 9 de dezembro ás 9 e meia horas da manhã para o mesmo destino, achou-se ás 10 horas no canal proximo ao brigue de guerra francez *Malouine*, que lhe deu dous tiros sem bala, sendo logo depois abordado por uma baleeira com um official e gente daquelle navio de guerra, o qual tomou os papeis de bordo e os guardou, intimando ao mestre que voltasse ao porto para descarregar e sahir em lastro. Não o querendo elle fazer, foi per convite do official a bordo do navio *Pandour*, para fallar ao commandante, que lhe fez o mesmo pedido, ao qual o mestre novamente se negou, dizendo que outras embarcações entravam e sahião a todas as horas sem que as forças bloqueadoras as incommodassem. O commandante respondeu-lhe que aquelles erão barcos de cabotagem; a respeito dos quaes nenhuma hos.

utilidade se praticava por ordem do almirante, sendo o objecto do bloqueio evitar a entrada e sahida de embarcações do ultramar. O mestre e consignatário protestarão perante o consul geral do Brazil em Buenos-Ayres contra a captura, e por todos os prejuizos, perdas e damnos que soffressem.

Patacho Eduardo. — Mestre Manoel Rodrigues Flores. — Consignatário Marianno Casares.

Entrou sem novidade em Buenos-Ayres no dia 16 de dezembro de 1847; descarregou e tomou ali um carregamento de carne secca com destino para o Rio de Janeiro. Sahindo em 10 de janeiro ultimo com os papeis em regra, sem que lhe fosse intimada a existencia do bloqueio, foi obrigado a fundear por ter acalmado o vento. No dia 11 ao amanhecer seguiu sua viagem, e quando se achou nas pontas de Lara, avistou duas embarcações pequenas que o seguião; uma dellas mudou de direcção; mas a outra, que se reconheceu ser uma baleeira franceza, approximou-se e deu-lhe dous tiros de bala, pelo que atravessou immediatamente, sendo depois abordado por um cabo de esquadra e oito ou dez homens armados, que o conduzirão ás balizas exteriores de Buenos-Ayres, onde o fizeram fundear ao lado e debaixo das baterias do vapor de guerra francez *La Chimère*. Levárão depois o mestre á presença do commandante do vapor, tomárão-lhe os papeis de bordo, que lhe restituirão depois de nelles escreverem algumas cousas em francez. No dia 12 mandarão de novo buscar os papeis, que não forão mais devolvidos, e no dia 13 conduzirão a presa a Montevideo. O mestre e o consignatário protestarão perante o consul geral do Brazil em Montevideo por todos os prejuizos, perdas e damnos que soffressem com esta captura.

Estas tres embarcações forão condemnadas pela commissão de presas estabelecida em Montevideo, e vendidas em hasta publica com os seus carregamentos.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 1.º de maio de 1848. — *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.*

N. 10.

Theor das sentenças proferidas pela commissão de presas em Montevideo contra os navios Pensamento, S. Christovão e Eduardo.

A Montevideo, le onze du mois de janvier mil huit cent quarante-huit ;

La commission des prises instituée en conformité de l'arrêté du 6 germinal an VIII, et par ordonnance consulaire du quatre du présent mois de janvier ;

Vu le procès-verbal dressé à bord du brick de l'état le *Pandour* le 27 décembre dernier, et constatant l'arrestation du brick *Pensamento* sous pavillon brésilien ;

Vu l'instruction préparatoire faite le 7 du courant, en exécution du même arrêté ;

Considérant qu'il résulte de ces pièces que le 4 décembre dernier le dit brick brésilien *Pensamento*, sortant de Buenos-Ayres, port bloqué, avec une cargaison prise dans ce port pour Rio Janeiro, a été arrêté par une embarcation de croiseurs français et conduit en rade de Buenos-Ayres auprès du brick de l'état le *Pandour* ; que le commandant de ce dernier bâtiment ayant enjoint au capitaine du *Pensamento*, en vertu du blocus existant, de retourner à Buenos-Ayres avec ce navire, ce capitaine a refusé d'obtempérer à cette injonction, et a persisté dans son refus, bien qu'il eût obtenu l'autorisation de se rendre plusieurs fois à Buenos-Ayres dans son canot pour y recevoir de nouvelles instructions de ses commettans, refus qui a motivé l'arrestation définitive du *Pensamento* le 27 décembre dernier ;

Considérant, quant aux motifs de défense allégués par le capitaine du *Pensamento* dans l'instruction préparatoire précitée, et qui resulteraient de ce que ce navire, ayant fait une voie d'eau, aurait eu un trop fort tirant pour pouvoir rentrer à Buenos-Ayres ; que ces allégations sont inadmissibles par la commission : 1.º, parce que ce capitaine n'a rien fait pour constater régulièrement sur les lieux mêmes cette impossibilité qu'il avait intérêt à établir, et qu'on le voit au contraire se refuser positivement à donner par écrit les motifs de son refus de retourner dans ce port ; 2.º, parce que en admettant même l'existence de cette voie d'eau, qui n'a pu être bien importante, puisque le capitaine jugeait son navire en état de continuer son voyage pour Rio de Janeiro, il dépendait toujours de ce capitaine d'alléger le bâtiment en débarquant dans des embarcations tout ou partie de sa cargaison pendant les vingt trois jours qu'il a stationné près du *Pandour* à proximité de Buenos-Ayres.

Attendu qu'il résulte de ces faits et documents que le capitaine du *Pensamento* s'est constitué sciemment en état de violation de blocus avec une intention et une insistance qui aggravent sa culpabilité ;

Attendu, enfin, que, d'après les termes de la déclaration du blocus des côtes argentines par l'escadre française, le délai accordé pour la sortie des navires neutres des ports bloqués est depuis longtemps expiré ;

Par ces motifs la commission est d'avis que le brick brésilien *Pensamento* et son chargement sont et doivent être considérés de bonne prise.

Ainsi décidé par les membres de la commission, les jour, mois et an qui dessus.

(Signés) A. Godefroy, I. Charry fils, A. Devoise.

Pour copie conforme. — Le chargé des affaires de France, A. Devoise.

Décret consulaire. — Une copie du présent sera adressée à M. le contre-amiral commandant en chef les forces navales de France au Brésil et dans la Plata, et signification en sera faite aux parties intéressées aux soins et diligences de M. M. Denoix, qui devra les prévenir qu'elles ont la faculté d'interjeter appel par devant le conseil des prises séant à Paris dans le délai d'un an et un jour, et qu'elles devront nous remettre leur protestation dans celui de dix jours à partir de la date de la signification, dont il sera dressé acte.

Montévidéo, le 11 janvier 1848. — Le chargé d'affaires et consul général de France. (Signé) A. Devoise.
Pour copie conforme. — Le chargé d'affaires de France, A. Devoise.

A Montévidéo, le onze du mois de janvier mil huit cent quarante-huit.

La commission des prises instituée en conformité de l'arrêté du 6 germinal an VIII, et par ordonnance consulaire du quatre du présent mois de janvier ;

Vu le procès-verbal dressé à bord du brick de l'état le *Pandour* le 27 décembre dernier, et constatant l'arrestation par ce bâtiment du brick le *S. Christovão* sous pavillon brésilien ;

Vu l'instruction préparatoire faite en exécution du même arrêté ;

Considérant qu'il résulte de ces pièces que le 9 décembre dernier le dit brick *S. Christovão*, sortant de Buenos-Ayres, port bloqué par l'escadre française, avec un chargement pris dans ce port pour Rio Janeiro, a été arrêté par les croiseurs français et conduit auprès du *Pandour*, en rade de Buenos-Ayres ; que le commandant de ce dernier bâtiment ayant enjoint au capitaine du *S. Christovão*, en vertu du blocus existant, de retourner avec ce navire à Buenos-Ayres, sous peine de le saisir définitivement en cas de refus, ce capitaine a refusé d'obtempérer à cette injonction ;

Considérant que, bien que par ce fait seul le dit capitaine eût mis le brick *S. Christovão* en état d'être définitivement arrêté, il a obtenu de l'indulgence du commandant du *Pandour* l'autorisation de se rendre plusieurs fois à terre pour y prendre de nouvelles instructions de ses commettans, et qu'il a persisté dans son refus formel de ramener à Buenos-Ayres le brick *S. Christovão*, refus qui a motivé l'arrestation définitive du dit navire le 27 décembre dernier ;

Considérant, quant au motif allégué par ce capitaine pour justifier ce refus, et qui résulterait de ce qu'ayant dissimulé à la douane de Buenos-Ayres une partie de son chargement, il aurait encouru des peines sévères s'il s'y était représenté ; que cette allégation, bien qu'elle paraisse exacte, n'est cependant pas de nature à être prise en considération ;

Attendu qu'il résulte de tous ces faits et documents que le capitaine du brick *S. Christovão* s'est constitué sciemment en état de violation de blocus avec une insistance qui aggrave sa culpabilité ;

Attendu enfin que, d'après les termes de la déclaration du blocus des côtes argentines par l'escadre française, le délai accordé pour la sortie des navires neutres des ports bloqués est depuis longtemps expiré ;

Par ces motifs la commission est d'avis que le brick brésilien *S. Christovão* et sa cargaison sont et doivent être considérés de bonne prise.

Ainsi décidé par les membres de la commission, les jour, mois et an qui dessus.

(Signés) A. Godefroy, I. Charry fils, A. Devoise.

Pour copie conforme. — Le chargé d'affaires de France, A. Devoise.

Décret consulaire. — Une copie du présent sera adressée à M. le contre-amiral commandant en chef les forces navales de France au Brésil et dans la Plata, et signification en sera faite aux parties intéressées aux soins et diligences de M. Denoix, chancelier, qui devra les prévenir qu'elles ont la faculté d'interjeter appel par devant le conseil des prises séant à Paris dans le délai d'un an et un jour, et qu'elles devront nous remettre leur protestation dans le délai de dix jours à partir de la date de la signification, dont il sera dressé acte.

Montévidéo, le 11 janvier 1848. — Le chargé d'affaires et consul général de France. (Signé) A. Devoise.
Pour copie conforme. — Le chargé d'affaires de France, A. Devoise.

A Montévidéo, le vingt janvier mil huit cent quarante-huit.

La commission de prises instituée en conformité de l'arrêté du 6 germinal an VIII, et par ordonnances consulaires du 4 et 20 janvier 1848 ;

Vu le procès-verbal dressé à bord du bateau à vapeur de l'état la *Chimère* le 13 du présent mois de janvier, et constatant l'arrestation du brick-goëlette brésilien *Eduardo* ;

Vu la lettre écrite par M. le contre-amiral L^e. Prédour le 17 du courant et transmettant le rapport de M. le commandant de la *Chimère* sur cette arrestation ;

Vu l'instruction préparatoire faite en exécution du même arrêté ;

Considérant qu'il résulte de ces pièces que le dit brick-goëlette *Eduardo*, sorti de Buenos-Ayres le 10 du courant, se rendant à Rio Janeiro, a été arrêté par une baleinière du brick bloqueur de l'état la *Malouine*, qui l'avait poursuivi et l'a conduit auprès de la *Chimère* ; que la notification du blocus ayant été inscrite le 11 du présent mois sur les papiers de bord de l'*Eduardo*, son capitaine a reçu plusieurs fois de la part de M. le commandant de la *Chimère*, tant verbalement que par écrit, l'injonction de retourner à Buenos-Ayres ; qu'il s'est refusé à obtempérer à cette injonction, persistant à ne pas vouloir appareiller, malgré les conditions favorables du temps et de la mer, refus d'après lequel le commandant du blocus a confirmé l'arrestation de l'*Eduardo* et ordonné son envoi à Montevideo le 13 du présent mois ;

Attendu que par ces faits ce capitaine s'est volontairement constitué en état de violation de blocus ;

Attendu enfin que, d'après les termes de la déclaration du blocus des côtes argentines par l'escadre française, le délai accordé aux navires neutres pour leur sortie des ports bloqués est depuis longtemps expiré ;

Par tous ces motifs la commission est d'avis que le brick-goëlette brésilien *Eduardo* et sa cargaison sont et doivent être considérés de bonne prise.

Ainsi décidé par les membres de la commission, les jour, mois et an qui dessus.

(Signés) A. Godefroy, Devaux, A. Devoise.

Une copie du présent sera adressée à M. le contre-amiral commandant en chef les forces navales de France au Brésil et dans la Plata, et communication en sera donnée aux parties intéressées aux soins et diligences de M. M. Denoix, chancelier, qui devra les prévenir qu'elles ont la faculté d'interjeter appel par devant le conseil des prises séant à Paris dans le délai d'un an et un jour, et qu'elles devront nous remettre leur protestation dans le délai de dix jours à partir de la date de la communication, dont il sera dressé acte.

Montevideo, le 20 janvier 1848. — Le chargé d'affaires, consul général de France. (Signé) A. Devoise.

Collationné pour expédition conforme. Montevideo, le 21 janvier 1848. — Le chancelier du consulat général, M. Denoix.

N. II.

Discussão entre a legação imperial e o encarregado de negocios em Montevideo sobre a captura e julgamento dos três navios a que se referem as sentenças supra.

Tendo o governo imperial noticia de que o bloqueio do porto e costas de Buenos-Ayres pelas forças navaes francezas era inefficaz, irregular e parcial, deu instrucções ao encarregado de negócios do Brazil em Montevideo para protestar contra a sua continuação e effeitos em relação aos barcos' brazileiros que frequentassem os portos declarados bloqueados, ordenando-lhe ao mesmo tempo que, se acaso algum navio brazileiro tivesse sido ou viesse a ser apresado, fizesse novo protesto contra cada um dos apresamentos, e por perdas e damnos que delles resultassem aos interessados subditos brazileiros.

Tendo sido apprehendidos os brigues *Pensamento*, *S. Christovão* e patacho *Eduardo*, protestou logo aquella legação, por notas dirigidas ao encarregado de negocios de França em Montevideo, não só contra o acto da apprehensão das ditas embarcações, dos seus carregamentos e papeis de bordo, como contra a sentença da commissão de presas ali instituida pela França, e por todas as perdas e damnos resultantes daquella illegal detenção e julgamento em favor de seus respectivos donos, consignatarios e carregadores, firmando-se: 1.º nos principios do direito das gentes, que não reconhecem senão o bloquéio regular e effectivo; 2.º nas reversaes de 11 e 14 de novembro de 1834, estipuladas entre o Brazil e a França, que só dão aos bloqueadores a faculdade de apprehenderem os navios competentemente intimados, quando depois desta intimação tentem illudir ou romper o bloqueio, para poderem ser levados onde possuão legalmente ser julgados ; 3.º nas proprias disposições da resolução de 26 de março do anno oitavo da republica franceza, que só autorisa a criação de uma commissão de presas naquelles paizes com quem a França tenha tratado ou convenção que o permita, caso este em que se não acha a Republica Oriental do Uruguay.

O encarregado de negocios de França entendeu que a notificação do bloqueio dos papeis de bordo, ou a intimação prévia, era uma formalidade indispensavel para legitimar a captura de uma embarcação que

tenta entrar em um porto bloqueado, observando porém que não podia ser ella exigida para aquelles barcos que sahem do porto depois de expirado o prazo para isto concedido, e que achando-se neste caso as embarcações brazileiras de que se trata, tinham as forças francezas incontestavel direito de as capturar, do qual contudo não haviam abusado, porque sómente as apprehenderão depois que os seus mestres recusarão voltar para Buenos-Ayres, a fim de descarregarem como lhes era intimado, para depois poderem seguir a sua viagem.

Quanto ao facto de conservarem em seu poder os cruzadores os papeis de bordo, declarou que era esta uma medida de precaução que as forças navaes francezas tomáram para impedir que as presas se aproveitassem da noite para escapar á sua vigilância.

A comissão de presas, diz elle, não é um tribunal, mas sim uma instituição de administração e de inspecção interior, cujos pareceres são submettidos á revisão do tribunal de presas em Paris, que julga em ultima instancia; ella existio constantemente em Montevideo durante os dous bloqueios que a esquadra franceza effectuou no Rio da Prata, deu numerosas decisões em negocios que affectão interesses de diversas nações estrangeiras, sem que jámais se fizesse contra ella reclamações.

A isto respondeu o encarregado de negocios do Brazil que se devia fazer distincção entre embarcações que já se achavam no porto ao tempo da declaração do bloqueio, e embarcações que entravam no porto depois dessa declaração, e que, por haverem as ditas embarcações entrado n'um porto que se diz bloqueado, não se torna por isso desnecessaria para com ellas a intimação estipulada entre os dous governos, constituindo o facto da sua entrada em Buenos-Ayres, e da detenção dos papeis de bordo pelo motivo alligado, prova clara e evidente da inefficacia de tal bloqueio.

Contra a comissão de presas em Montevideo mostrou que ella exerce funcções judicias não só pelo modo por que dá suas decisões, que tem todas as fórmãs, todas as feições, todo o caracteristico de uma sentença, como porque dellas ha recurso de appellação para o conselho de Estado em Paris; e se appellação só se pôde interpôr de um tribunal para outro, é claro que a comissão de presas de Montevideo se considera tribunal de presas de primeira instancia, e inadmissivel segundo os principios do direito das gentes, que só consente que as presas maritimas sejam julgadas pelos tribunaes do captor residentes no territorio do mesmo, ou de seus alliados, estando nos portos destes os navios apresados.

O encarregado de negocios insistio em que a comissão de presas de Montevideo, estabelecida por decreto consular, não era mais do que um conselho, que tem por fim esclarecer o consul na decisão que ha de dar sobre a questão de restituir o navio apresado, ou submettê-lo ao tribunal de presas de Paris; que as instrucções do consul neste caso são inherentes ao direito que tem os commandantes das forças bloqueadoras de capturar os navios que se collocão em certas condições de culpabilidade, e não via por que motivo se contestaria a qualquer governo o direito de submeter as presas ao exame ou inspecção do consul como administrador da marinha, e a este a faculdade de cercar-se de um conselho que lhe dê um parecer illustrado e consciencioso.

Referindo-se ao teor das decisões da comissão, diz o encarregado de negocios de França que dahi se não pôde inferir que ella tenha por fim proferir sentenças quando unicamente se limita a declarar que é sua opinião que o navio... e seu carregamento devem ou não ser considerados boa presa; accrescenta que as partes interessadas não comparecem perante ella, não são citadas, e nem se procede a outros actos judiciais; apenas previnem-se as equipagens dos navios apprehendidos que o consul procederá em tal dia e tal hora ao exame do caso, para dizerem, querendo, o que lhes convenha.

Dado que tal comissão aconselhe, e não julgue, diz o encarregado de negocios do Brazil, é necessario declarar quem julgou estas embarcações, porque sem julgamento ninguem pôde ser privado de sua propriedade, nem pôde ella passar legitimamente para outras mãos. Se nos casos em questão a comissão apenas aconselhou, foi certamente o consul francez quem julgou, e então quanto se tem dito da comissão como tribunal é applicavel ao dito consul.

Allega o encarregado de negocios de França que as autoridades francezas estão no uso de intimar ás partes interessadas o texto do acto que comprehende a deliberação da comissão de presas, porque este acto resume melhor do que outro qualquer documento do processo os motivos do apresamento e os artigos da accusação, e lhes ministra os meios mais naturaes de preparar a sua defesa; que esta intimação não pôde nestas circumstancias ter outro alcance além de uma simples communicação que a chancellaria certifica por um dever de equidade para com os interessados, cuja omissão poderia ser objecto de reclamações justas da parte delles.

Mas o decreto consular pelo qual se determina a intimação diz:— *signification en sera faite aux parties intéressées aux soins et diligences de M. Denoix, chancelier, qui devra les prévenir qu'elles ont la faculté d'interjeter appel par devant le conseil de prises, seant à Paris dans le délai d'un an et un jour, et qu'elles devront nous remettre leur protestation dans le délai de 10 jours à partir de la date de la signification, dont il sera dressé acte, etc.*

Em que parte do mundo se vio jámais interpôr appellação, a não ser de um tribunal para outro? A fórmula por que está concebida essa intimação, as expressões de que ali se usa, as dilacões indicadas já para a inter-

posição do recurso, já para a apresentação da appellação no tribunal superior, a natureza, a índole do negòcio, tudo emfim demonstra claramente que se trata de avisar as partes interessadas para solicitarem do tribunal superior reforma ou revogação da sentença proferida em primeira instancia.

A intimação da sentença, que se diz de simples equidade é um acto de estricta e rigorosa justiça, acto cuja omissão tolhe os effeitos legais da sentença até que ella seja levada ao conhecimento das partes pelos meios estabelecidos em direito.

A allegação de não ser tribunal a comissão de presas em Montevidéo, porque não foram citadas nem avisadas perante ella as partes interessadas, não prova que a comissão deixou de ser tribunal; prova sómente que procedeu sem aquelle conhecimento indispensavel para bem julgar; que dispondo e decidindo da propriedade alheia sem audiencia dos proprietarios, ou de seus legitimos procuradores, violou os mais communs, os mais triviaes principios de justiça universal.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 1.º de maio de 1848. O official-maior interino.—*Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.*

N. 12.

NOTA do governo imperial dirigida á legação de Portugal nesta côrte, declarando insubsistentes e sem vigor os arts. 5 e 10 do tratado de 29 de agosto de 1825.

2ª secção. n. 16. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 25 de junho de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tomando na devida consideração as instancias do Sr. José de Vasconcellos e Souza, encarregado de negocios de S. M. Fidelissima, para que tivessem uma solução adequada as suas reclamações relativamente á subsistencia e vigor do art. 5.º do tratado de 29 de agosto de 1825, passa a responder ao Sr. José de Vasconcellos pela fórma seguinte:

O dito tratado, além das disposições relativas ao reconhecimento da independencia e ás indemnisações dos respectivos subditos, nenhuma outra contém que obrigue perpetuamente as duas altas partes contractantes. As disposições dos arts. 5.º e 10 contém estipulações transitorias ou sem limitação do tempo de sua duração; os tratados sem limitação de tempo terminão, ou quando uma das partes contractantes intima á outra a sua intenção de dá-los por acabados, ou quando em seus actos se affasta de suas disposições, e assim mostra querer que ellas deixem de ter vigor; e então a outra parte, aceitando o facto, fica desligada de toda a obrigação: assim tem acontecido entre Portugal e o Brazil sobre as disposições contidas nos arts. 5.º e 10 do tratado de 29 de agosto de 1825. O Sr. Vasconcellos sabe perfeitamente que foi Portugal o primeiro que abandonou a disposição do art. 10, pela qual as producções dos dous paizes devião pagar provisoriamente 15 por % de direitos de consumo, e o primeiro abandono foi feito logo posteriormente ao tratado pelo decreto de 7 de dezembro de 1825, pelo qual as aguardentes do Brazil foram tributadas com um direito prohibitivo, e depois, por diversos actos, os mais artigos de producção do Brazil foram tributados como o governo portuguez julgou conveniente fazê-lo em suas tarifas, até que o Brazil fez outro tanto pelo decreto de 1839, em que elevou os direitos dos vinhos, e pela sua nova tarifa geral de 1844, sem que houvesse de uma nem de outra parte alguma intimação prévia para a cessação da obrigação provisoria contrahida no dito art. 10. E não foi só sobre o art. 10, cuja disposição tinha a declaração expressa de ser provisoria, que o governo portuguez seguiu a marcha do abandono sem prévia intimação; elle a seguiu tambem sobre a disposição do art. 5.º, deixando de considerar e de tratar os subditos brasileiros como os da nação mais favorecida. Com o intuito de favorecer a sua navegação, o governo portuguez, pelo decreto de 14 de novembro de 1836, e outras leis subsequentes, estabelecendo diversos direitos de porto sobre os navios estrangeiros em diversas circumstancias, sujeitou sómente á metade desses direitos as embarcações nacionaes e as estrangeiras equiparadas ás nacionaes em virtude de tratados em vigor, e o abaixo assignado pôde asseverar ao Sr. Vasconcellos que as embarcações brasileiras não tem sido comprehendidas no numero daquellas que, por virtude de tratados, devião ser equiparadas ás nacionaes, não obstante o serem as dos Estados-Unidos da America do Norte, as da Inglaterra e as da Prussia e dos mais estados do Zollverein; o abaixo assignado pôde até mencionar a barca brasileira *Lisia* e os brigues brasileiros *Viriato* e *Empreza*, que ainda no anno passado pagáráo em Lisboa os direitos de porto, calculados na competente mesa da alfandoga, em conformidade dos arts. 1.º, 2.º e 4.º do decreto de 14 de novembro de 1836, como pertencentes á nação não favorecida por tratado, e o abaixo assignado informa ao Sr. Vasconcellos que o governo imperial não só aceitou tacitamente estes factos constantemente praticados, como abandono e cessação da estipulação contida no art. 5.º do tratado de 1825, mas até em 22 de abril de

1846 expedio expressa ordem ao seu ministro em Lisboa para não fazer reclamação alguma a este respeito, porque entendia que o governo portuguez estava no seu direito quando dava por terminada a dita estipulação do art. 5.º, visto que, não tendo ella alguma limitação de tempo, ficava a sua continuação dependente da vontade de cada uma das altas partes contractantes, que não podia manifesta-la por actos taes sem desonerar a outra parte, principalmente quando nenhuma estipulação se acha consignada no dito tratado de 1825, nem sobre o tempo de sua duração, nem sobre o modo de seu acabamento.

Ainda sobre outro objecto importante mostrou-se o governo portuguez desligado da obrigação de considerar o Brazil, em todas as suas relações commerciaes e internacionaes, como equiparado á nação mais favorecida. Pelo decreto de 5 de junho de 1844 regulou o commercio das nações estrangeiras com as possessões portuguezas na Africa, e sendo uma consequencia razoavel de suas disposições a admissão de agentes consulares naquellas possessões, tendo o governo portuguez admittido a nomeação de um vice-consul britannico no porto de Loanda, provincia de Angola, tem constantemente resistido a admittir a nomeação que o governo imperial se propunha a fazer de um agente consular naquellas possessões, apesar de lhe ser demonstrada a sua necessidade pelas maiores relações commerciaes do Brazil para ali pelo grande numero de subditos brasileiros que frequentão aquelles portos, ou nelles residem, e pelas muitas depredações que tem sido exercidas sobre seus espolios e haveres em casos de fallecimento; e a tão justificados motivos, apoiados pela concessão feita ao governo britannico, respondeu o ministro portuguez o Sr. conde de Lavradio, em 6 de outubro de 1846, que no decreto de 5 de junho de 1844 não se menciona a obrigação de admittir consules nos dominios portuguezes abertos ao commercio estrangeiro, e quando se mencionasse, só poderia constituir obrigação internacional sendo convertida em tratado ou convenção expressa, o que não existe, ficando portanto ao livre arbitrio do governo portuguez admittir ou não agentes consulares brasileiros nos portos dos dominios da Africa, não obstante ter admittido o inglez. Esta resposta é bem concludente para mostrar que o governo portuguez não se julga ligado a obrigação alguma de considerar o Brazil em todas as suas relações commerciaes e internacionaes como equiparado á nação mais favorecida nas mesmas relações.

O abaixo assignado tem a notar o equívoco que escapou á penetração do Sr. Vasconcellos quando sup pôz que o Sr. Aureliano, ministro dos negocios estrangeiros em 1841, reconheceu a perpetuidade do art. 5.º do tratado de 29 de agosto de 1825, porque aquelle ministro na nota de 44 de junho de 1841 apenas declarou *subsistente* esse artigo, e no aviso de 12 do mesmo mez e anno, dirigido ao Sr. ministro do imperio, apenas disse que este artigo era de uma natureza permanente. Ora, permanente e perpetuo são cousas bem diversas; era de natureza permanente o art. 5.º, porque a sua duração não tinha um limite determinado, e por isso ficára dependente da vontade de qualquer das partes contractantes. Em 1841 considerava o governo imperial *subsistente* aquelle artigo 5.º, ou porque não tinha ainda conhecimento da serie de actos do governo portuguez em contradicção dessa subsistencia, ou porque, tendo noticia de alguns, não tinha ainda resolvido aceitá-los como abandono do dito artigo; mas desde que um gabinete posterior se certificou da constante pratica por quasi dez annos, nos portos de Portugal, de não incluir-se os navios brasileiros na classe dos das nações equiparados aos nacionaes, podia, sem contradicção da solidariedade ministerial, aceitar os factos e admittir a cessação da subsistencia do tratado por elles manifestada, como fez, ordenando ao representante do Brazil em Lisboa que nenhuma reclamação fizesse contra a exclusão dos navios brasileiros da lista dos das nações favorecidas por tratados. O governo imperial deu sobejas provas de não ter desejos de invigorar a disposição do art. 5.º, pois que só aceitou a sua cessação depois de dez annos de uma pratica constante da parte do governo portuguez, inconsistente com a permanencia daquella estipulação, e ainda depois de a aceitar para a devida applicação em casos especiaes, continúa a guardar no systema geral de sua legislação commercial os seus principios que a dictarão; nem conclúa o Sr. Vasconcellos e o seu governo que, por ter accitado a cessação, o governo imperial pretenda afastar-se daquelles principios; não, a sua politica tem sido e continuará a ser a de tratar a todas as nações com a mais perfeita igualdade, mas deve aproveitar-se da experiencia para fazê-lo de uma maneira solida e por meios que lhe garantão a indispensavel reciprocidade, e um tão religioso respeito pelos seus direitos e soberania como o governo imperial tem pelos direitos e soberania das nações amigas com quem se acha relacionado; e o abaixo assignado sente profundamente que a falta absoluta de resposta do governo de S. M. a rainha de Portugal ás justas reclamações do governo imperial contra o apresamento e julgamento dos navios e subditos brasileiros pelos tribunaes portuguezes (que seriam motivo bastante para que o governo imperial se resolvesse a fazer cessar, quando o governo portuguez o não tivesse feito por sua parte, a estipulação do art. 5.º do tratado de 1825, que presuppõe a existencia de relações da mais perfeita harmonia e mutua benevolencia), venha na actualidade apresentar obstaculos ao emprego dos meios a que acima alludio, e com que conviria firmar entre os dous governos os principios da politica do governo imperial em suas relações commerciaes e internacionaes.

Tendo o abaixo assignado por esta fórma respondido ás notas de 28 de julho de 1843, 15 de janeiro, 16 de outubro de 1844, 16 de março, 17 de junho, 28 de julho 16 de setembro de 1845, e 17 de agosto de 1846, do Sr. Vasconcellos, aproveita esta oportunidade para renovar-lhe os protestos de sua estima e obsequio.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

*NOTA do governo imperial dirigida á legação de S. M. Britannica nesta corte,
relativa á reclamação de J. J. Young.*

1ª secção n. 35. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de novembro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se a lord Howden, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta corte, para accusar o recebimento da nota que em data de 21 de abril deste anno dirigio a seu antecessor o Sr. James Hudson, encarregado dos negocios interino de sua dita magestade britannica, acerca da reclamação do subdito britannico J. J. Young. Nesta nota o Sr. Hudson principia por expôr que o governo de S. M. Britannica lhe ordenára que declarasse ao governo imperial que a sua opinião sobre a resposta já dada pelo antecessor do abaixo assignado em 5 de dezembro de 1846, era que essa resposta não contém mais do que a repetição dos argumentos em que o governo imperial julgou conveniente basear-se para recusar-se á satisfação da reclamação de Mr. Young, e que portanto deve prescindir de entrar de novo em discussão quanto ao seu merito e justiça; depois communica que o governo de S. M. Britannica está na firme resolução de obter que se faça justiça a Mr. Young, e acrescenta que, competindo ao governo imperial decidir se quer espontaneamente fazer a dita justiça, ou se deverá o governo britannico empregar os meios que tem á sua disposição para a obter, roga que lhe seja transmittida com brevidade uma resposta sobre este ponto, afim de que o governo de S. M. Britannica possa saber o que tem de esperar, e tomar as medidas que julgar conveniente adoptar.

O abaixo assignado, entrando para o ministerio em 22 de maio do corrente anno, e tendo de dar a resposta pedida, teve por primeiro dever examinar mui attentamente este negocio, para formar um juizo consciencioso e seguro sobre a justiça da pendente reclamação do Sr. Young, porque só, absolutamente só, á convicção da justiça ou injustiça della seria subordinada a resposta exigida: o exame a que o abaixo assignado procedeu acuradamente mostrou-lhe a necessidade de verificar factos de que o governo de S. M. Britannica ainda não teve o menor conhecimento, e de haver documentos importantes para a prôva de alguns desses factos; e dahi proveio a demora de sua resposta, e o abaixo assignado confia que o espirito recto e illustrado de lord Howden achará nessa mesma causa da demora uma prova de que o governo imperial deseja, primeiro que tudo, levar ao governo britannico a sua propria convicção da injustiça desta reclamação, e mostrar-lhe que é em virtude desta convicção, e mui conscienciosamente, que o abaixo assignado cumpre um dever sagrado e de honra respondendo que o governo imperial desconhece a obrigação de satisfazer ao pagamento exigido por Mr. Young.

O abaixo assignado abstem-se, por agora, de fazer reflexões sobre os termos com que na nota do Sr. Hudson foi exigida esta resposta; certo de que a opinião do governo de S. M. Britannica acerca desta não pôde ser a mesma que teve sobre a nota de 5 de dezembro de 1846, isto é, que não contém mais do que a repetição dos argumentos em que o governo imperial até aqui se tem fundado para desconhecer a obrigação de satisfazer ao pagamento que ainda exige o Sr. Young, o abaixo assignado não pôde crer que um governo justo e illustrado, e tão zeloso de sua reputação como é o de S. M. Britannica, insista tão vigorosamente em apoiar esta reclamação, senão por estar preocupado pela idéa de injustiça feita ao seu subdito, pela convicção de que a sua reclamação é fundada em direito e justiça; e é por isso que o abaixo assignado tem por dever destruir essa convicção erronea, mostrar que ella procede da falta de informação de circumstancias e de factos que ainda não foram levados ao seu conhecimento, e que justificão plenamente as decisões do governo imperial e das camaras legislativas do Brazil quando decretarão que o pagamento a Mr. Young fosse feito em letras a prazos sem vencimento de juros, ou em apolices ao preço limitado de 80. O principal secretario de estado de S. M. Britannica, lord Aberdeen, na nota dirigida ao ministro brasileiro em Londres, com data de 3 de janeiro de 1844, disse: « Se tivesse havido alguma duvida sobre a injustiça de pagar com apolices a 80, o governo de S. M. teria hesitado em approvar a reclamação do Sr. Young, uma vez que não se apresentassem novas provas sobre este facto. »

O abaixo assignado, convencido de que pôde mostrar com toda a evidencia de que é susceptivel o raciocinio, não que é duvidosa a injustiça de que se queixa Mr. Young, mas que é absolutamente infundada a sua queixa, porque elle até recebeu mais do que lhe era devido, tira destas palavras daquelle ministro britannico a persuasão em que está de que o governo da rainha deixará de apoiar uma reclamação tão infundada, e cuja discussão compromette tanto a boa fé do reclamante. Para levar a demonstração da injustiça da reclamação ao grão de clareza e evidencia que ella exige, o abaixo assignado, cedendo á necessidade de ser minucioso e

extenso, fará ver os erros da conta apresentada pelo reclamante Young, mostrará que o pagamento em apolices a um preço limitado, superior ao do mercado, não foi um arbitrio tomado sem fundamento para diminuir uma parte da divida, mas sim uma correção da liquidação, uma verdadeira transacção iniciada por elle mesmo, posto que com mais vantagem, como meio de ultimar este negocio, transacção que ficou ultimada e concluída com a sua formal e expressa aceitação do pagamento em apolices a 80 ; e depois destas demonstrações, tirará as conclusões do direito.

O armamento e equipamento veio remetido por conta e risco de G. Young, como consta das facturas, nas quaes estão incluídas as despesas de seguros; na terceira condição diz-se que todos os generos serão novos e da primeira qualidade, e que não se acceptaria qualquer peça que deixasse de ter alguma destas duas qualidades; era pois consequencia necessaria que o governo não ficava obrigado a receber e pagar generos que chegassem avariados, sobre os quaes, segundo triviaes principios de direito mercantil, Mr. Young só tinha a liquidar sua conta com os seguradores, e haver delles os respectivos prejuizos. Assim o reconheceu elle, porque, tendo chegado e desembarcado no mez de dezembro de 1830 parte da encomenda com consideraveis avarias, nesse mesmo mez Mr. Young apresentou ao ministro da guerra o requerimento por elle assignado (de que é copia fiel a junta sob n. 1), no qual disse que, tendo desembarcado no arsenal do exercito 209 volumes com correame e capotes, « e estando a maior parte delles avariada em consequencia do estado da embarcação em que vierão, pedia licença para os apartar, e vender os avariados em leilão publico por conta de quem pertencer », isto é, por conta do seguro. Foi este requerimento promptamente deferido, porque em 29 de dezembro de 1830 expedio-se ao arsenal de guerra a ordem (copia n. 2), na qual, concedendo-se a permissão pedida, se declara que elle Young ficaria responsavel pelos direitos á fazenda publica dos generos que se vendessem no leilão. Para a liquidação Mr. Young, em vez de deduzir do importe total das facturas o importe dos generos avariados, debitou o governo brasileiro pelo importe total, e creditou-o pelo producto liquido da venda dos generos avariados, e por 1,300 £, que disse recebidas das companhias de seguro em Londres, sem que de algum documento conste que só foi essa a quantia recebida dos seguradores; juntou o attestado (copia n. 3), com data de 7 de fevereiro de 1838, passado por José Cannell, como administrador da casa do fallecido Carlos Cannell, no qual diz-se que « no anno de 1831 o fallecido Carlos Cannell foi encarregado pelos Srs. G. Young e filho de fazer leilão nos armazens do arsenal de guerra desta corte de uma porção de capotes e muchilas para soldados, os quaes se vendêrão por estarem avariados. » A este attestado juntou Mr. Young a conta por elle sómente assignada, com data de 31 de janeiro de 1832, da venda destes generos, a saber: 1,048 muchilas e 7,000 capotes vendidos por 19:210\$800, dos quaes deduzio 720\$ dos direitos da alfandega, e 245\$760 de despesas, e creditou a nação pelo saldo liquido de 18:245\$040 rs., inculcando por esta conta que os 720\$ rs. são os direitos de todos os generos vendidos que mencionava a conta, quando erão os de 1,000 capotes sómente que despachou para consumo. Organizando a sua conta deste modo, e contra o que tinha reconhecido em dezembro de 1830, quando requereu licença para fazer o leilão publico dos generos avariados por conta de quem pertencesse, o Sr. Young procurou augmentar, indevidamente e por diversos modos, o saldo da conta geral a seu favor. O custo das peças vendidas por avariadas era, conforme as facturas, £ 5,862,14,7, que forão indevidamente lançadas em debito á fazenda nacional, e as quantias lançadas em credito á mesma forão as 1,300 £ que declarou ter recebido das companhias de seguro em Londres, e os 18:245\$040 rs., que, ao cambio de 20 3/4, pelo qual o importe total das facturas foi reduzido a moeda brasileira, correspondem a £ 1,577,8,9. Deste modo, sendo a fazenda nacional debitada por £ 5,862,14,7, com as quaes nada tinha, e sendo creditada sómente por £ 2,877,8,9, com as quaes tambem nada tinha, vem a carregar com a falta de £ 2,985,5,10, que o Sr. Young só podia ter cobrado do seguro. Além disto, sendo a commissão de 15 % carregada sobre o importe total das tres facturas, veio o governo brasileiro a pagar essa commissão sobre as ditas £ 5:862,14,7, importe dos generos avariados, que não tinha obrigação de receber; e portanto pagou de mais, na commissão, £ 879,8,2, as quaes não tem encontro algum no credito; e como sobre o principal e commissão se contarão juros até 31 de dezembro de 1841, a conta junta em n. 4 mostra que estas duas addições (falta e commissão), sommando em £ 3,864,14,0, reduzidas a réis ao cambio de 20 3/4, e os seus juros, da mesma forma por que forão contados até o dia indicado, augmentarão indevidamente a somma pagavel nesse dia em Rs. 71:554\$410.

O abaixo assignado deixará ao juizo recto e illustrado do governo de S. M. Britannica o decidir se algum principio de justiça e de direito ha pelo qual deva o governo brasileiro pagar a Mr. Young o valor dessas generos, que elle mesmo declarou terem chegado, na maior parte, avariados « em consequencia do máo estado da embarcação, » pagando tambem todas as despesas do seguro delles, sem poder haver dos seguradores o seu respectivo valor segurado. O abaixo assignado ignora quaes as transacções que o Sr. Young tinha feito com os seguradores para receber sómente as £ 1,300 que dá como recebidas, não deseja indaga-las, e deplora que o Sr. Young o tenha posto na necessidade de declarar agora ao governo de S. M. Britannica que é falso esse attestado sob n. 3 assignado pelo fallecido José Cannell, e de que o Sr. Young se servio com evidente dolo para fazer repaerir sobre o governo brasileiro as perdas dessas avarias causadas pelo máo estado do navio, e a diferença de cambio nas 1,300 £ incluídas no debito a 20 3/4, e encontradas no credito a 21 3/4 para augmentar o saldo e

vencer juros; diferença que importou, em 691,316 rs. Não obstante ter requerido o obtido, em dezembro de 1830, permissão para se fazer esse leilão publico no arsenal de guerra; não obstante ter José Cannell attestado e jurado que Carlos Cannell foi o encarregado de fazer esse leilão, e que nelle se vendêrão esses generos avariados, capotes e mochilas para soldados; não obstante ter mencionado, e attestado, n. 3 e a conta de venda do modo seguinte, por sua letra: — Attestado do leiloeiro *que vendeu os capotes e mochilas, avariados com araga e agua do mar, no arsenal de guerra* —, Conta de venda dos capotes e mochilas avariados —, tal leilão nunca se fez! O abaixo assignado, vendo que a ordem para elle se fazer no arsenal de guerra foi expedida em 20 de dezembro de 1830, que não se apresentou conta alguma assignada por leiloeiro, e que a conta assignada por Mr. Young sómente é datada de 31 de janeiro de 1832, para só dessa data em diante se contarem os juros a favor da fazenda nacional, e que o attestado de José Cannell não declarava o dia em que o leilão fora effectuado, procurou saber esse dia pelos *Jornaes do Commercio* e *Diaria do Rio*, unicos que então havia; e nos de 1831 e 1832 não se encontra annuncio algum para tal leilão publico nos armazens do arsenal, nem em outra parte; recorreu aos livros da casa do Carlos Cannell, que existem em poder dos Srs. Frederico Jones, e Samuel Southam, cuja honradez não podia recusar o exame que o abaixo assignado exigio em taes livros; e em resultado deste exame declararão estes senhores, no documento junto por copia sob n. 5, « que dos livros mestros, diarios, caixa, horraadores, auxiliares, assentos e recibos da casa do finado Carlos Cannell, de 1826 até 1833, não consta que o mesmo finado fizesse leilão algum de capotes e mochilas ou cousas pertencentes á tropa por ordem de Guilherme Young ou de outra pessoa. » Daqui se vê que Mr. Young, tendo deixado de fazer o leilão publico dos generos avariados, como requerêra e devia fazer para haver dos seguradores o pagamento integral da perda pelas avarias, recorreu a esse artificio para autorisar os baixos preços que a seu arbitrio lançou na conta assignada em 31 de janeiro de 1832, ao mesmo tempo que reexportou em seu nome para Lisboa, Londres, Buenos-Ayres e Valparaíso, 6,800 capotes e 8,997 mochilas, como consta dos despachos de reexportação feitos na alfandega em 11 e 13 de outubro de 1831, e em 4, 18 e 23 de janeiro, 3 e 8 de fevereiro de 1832; de modo que deu por vendidos, em 31 de janeiro de 1832, aqui, generos que anteriormente tinha reexportado do arsenal de guerra, aonde se achavão, como se declara nos mesmos despachos; e, sob a autorisação da portaria de 3 de outubro de 1831, que lhe concedia fazer essa reexportação dos generos encomendados livre de quaesquer direitos, assim os havia reexportado: os capotes comprehendidos nas facturas são 9,000; despachou 1,000 para consumo em 9 e 18 de agosto de 1831, do que pagou os 720,000 rs. de direitos; reexportou em seu nome, livres de direitos, sob a autorisação da dita portaria, mais 6,800 capotes; como podia ter vendido aqui em leilão os 7,000 que declara a sua conta de 31 de janeiro de 1832? Assim embaraçou Mr. Young estas contas com documentos simulados e contradictorios, com o fim principal de fazer comprehender na dita conta a importância dos generos avariados, que della devião ser separados.

Outro erro igualmente consideravel se encontra em prejuizo da fazenda nacional; e para augmentar indevidamente o seu debito. Os artigos encomendados constão da relação entregue a Mr. Young; o governo brasileiro não podia ter obrigação de pagar objectos que não encomendou; o documento n. 6 é a relação entregue com a ordem; entretanto vierão com a mesma encomenda os objectos constantes da conta junta sob n. 7, que não estão comprehendidos na relação, nem o governo os encomendou, uns porque nem são artigos bellicos e de uso para a tropa, outros porque não havia necessidade delles, e fabricavão-se no arsenal por muito menor preço. Não estão comprehendidos na encomenda os 3,000 polvorinhos ou frascos com cordões e borlas para polvora, que não são artigos bellicos, nem de uso para tropa, e ficarão pelos preços da factura a porto de 5,000 rs. cada um. Tambem não estão comprehendidas 10,000 caixinhas de folha com graxa, 6 paros de fôrmas para balas, e 3,000 chaves de parafusos, artigos estes que, ainda que sejam de uso para tropa, contudo não forão encomendados; não havia necessidade delles, e por isso não tinha o governo brasileiro obrigação de os receber e pagar. Importão estes generos não encomendados, comprehendida a commissão de 15 %, em £ 1,760.5,8 1/4 (ou ao cambio de 20 3/4 em 20:359,915 rs.), que vencerão juros até 31 de dezembro de 1841, na importancia de 12:231,568 rs.; e como chegasse apenas a dez por cento a liquido producto creditado ao governo brasileiro pela venda destes generos não encomendados, veio este erro de conta a produzir um augmento de 29:332,000 rs. indevidamente carregados nas contas de Mr. Young contra a fazenda nacional.

Seria longo enumerar os meios de que se servio Mr. Young para embaraçar esta liquidação e augmentar a somma dos seus prejuizos. A quantia de £ 538,17,0, importancia do seguro do Rio para Londres, não se achá mencionada em alguma das contas que elle apresentou, nem foi abonada com um só documento comprovativo della: carregou no debito da nação £ 2,044,2,4 de fretes da reexportação pagos em Londres, e de alugueis de armazens e despesas do desembarque e reembarque, e as dôluzio das contas de venda; deste modo vierão aquellas £ 2,044,2,4 a ser carregadas no debito em réis ao cambio de 26 1/2, e o producto das vendas, £ 2,283,9,1, foi creditado á nação aos cambios de 29 e de 40; por consequência, augmentando o debito e diminuindo o credito na nossa moeda com 9 2/5 por %. em uma addição, e em 31 por %, em outra, e com os respectivos juros deste augmento no saldo por espaço de quasi dez annos, quando em uma conta organizada conforme o direito e os estylos mercantis não cumpria senão creditar a nação pelo saldo liquido

dessas contas de venda, que lhe havia sido creditado a elle pelos seus correspondentes, os quaes do producto das vendas deduzirão essas despozas lá feitas. Nas datas em que deu como cobradas aqui as quantias remettidas em letras por conta do liquido producto das vendas em Londres, Lisboa e Constantinopla, observa-se um verdadeiro escandalo para retardar as datas de que se devião contar os juros reciprocos a favor da fazenda nacional; pelas contas de venda por elle apresentadas havia, em 30 de junho de 1834, apurado um saldo liquido disponivel (e parte já remettido para Londres em 1833) de £ 8,054; mas destas, até o fim do anno de 1835, só deu como recebidas £ 5,044, ficando £ 3,010 sem vencer os juros reciprocos a favor da fazenda, apesar de apurados e disponiveis, parte havia 18 mezes, e parte 2 annos; e de janeiro a 7 de junho de 1836 só deu como recebidas mais £ 860, e a ultima quantia de £ 5,363,19,4, em que Mr. Young estimou o resto do armamento em ser (aliás já vendido e apurado, conforme as ultimas contas de Constantinopla, datadas do 9 de agosto de 1837 e de 21 de março de 1838), só venceu juros da data da sentença arbitral, em 23 de outubro de 1838, em diante.

As contas apresentadas por Mr. Young. erão tão emaranhadas que não admittião uma verdadeira liquidação real por real, senão uma convenção equitativa; a divida por elle contrahida com a compra e remessa deste armamento fôra contrahida em Londres em moeda esterlina, não lhe podia o governo brasileiro prestar uma indemnisação mais completa do que dando-lhe gratuitamente todo o armamento encomendado, ou o que na sua venda apurasse, e pagando-lhe integralmente o importe total das facturas com a sua commissão de 15 % e os juros do principal e da commissão desde os prazos estipulados até o dia do pagamento. Pois bem, o governo imperial deu a Mr. Young, além do que elle apurou nas vendas, maior somma de libras esterlinas do que a em que importão o preço das facturas, a commissão e os juros de uma e outra addição; a conta junta sob n. 8 mostra que as £ 46,922,16,10, importe das facturas, as £ 7,038,8,6 de commissão, e os juros destas duas addições a 5 % até 23 de outubro de 1832, e a 6 % de então até 31 de dezembro de 1841, importão em 86,379,8,5 (sem se fazer deducção alguma nem do importe dos generos avariados, nem dos generos não encomendados), e as apolices que Mr. Young recebeu, importando, a 69, em 729:193,977 rs., pelo cambio de 29, que era o da época do seu recebimento, produzirão £ 88,110,18,9; portanto mais £ 1,731,104, além destas, elle já tinha recebido pela venda desses generos mais de 16,500 £, e comtudo não se acha sufficientemente indemnizado! E pretende que, para completar a indemnisação, devia o governo brasileiro ter-lhe dado mais 14,043 £!! As sentenças dos tribunaes condemnarão a fazenda publica a indemnizar Mr. Young das perdas soffridas pela não aceitação da encomenda, mas não a condemnarão a dar-lhe lucros; e os lucros que elle teve pela differença do cambio não se podia deixar de ter em vista, quando se tratava de uma justa indemnisação de perdas. As contas por elle apresentadas forão primeiramente submettidas a um exame no thesouro, onde o empregado respectivo procedeu ao exame arithmetico, e não ao moral, deixando este aos arbitros ou ao governo na convenção que houvesse de fazer com o reclamante; os arbitros, tomando o exame arithmetico feito no thesouro por uma liquidação, demittirão de si o exame moral, e declararão na sua sentença «em presença da conta feita no thesouro, e da exposição do contador geral, pareceu aos arbitros que *tem só a intervir* nesta liquidação sobre os dous pontos seguintes: 1º, será o juro legal uma indemnisação justa e equivalente ás perdas soffridas? 2º, terá lugar a indemnisação dos damnos que sobrevierão aos exequentes pela ruina do seu credito commercial?» E decidirão o 1º destes pontos pela affirmativa, e o 2º pela negativa. Tinha o governo brasileiro o incontestavel direito de mandar que os arbitros examinassem de novo a materia e intervissem na liquidação procedendo ao exame moral das addições da conta, e eliminando aquellas que, conforme o direito e os estylos mercantis, devessem ser eliminadas; mas, como a confusão das contas tornava quasi impossivel uma exacta liquidação real por real, e a liquidação dependia do exame das camaras legislativas quando tivessem de decretar os fundos, pareceu mais acertado submeter tudo á decisão do corpo legislativo, que podia fixar os termos de uma transacção com Mr. Young, na qual se attendesse a esses erros, irregularidades e excessos; foi então que Mr. Young iniciou elle mesmo essa transacção pelo seu requerimento (copia n. 9) datado de 20 de novembro de 1838, no qual propõe receber o seu pagamento em apolices de 6 % pelo preço de 77, não obstante ter o governo contractado em 25 de outubro anterior a venda de 2,500 contos, com a casa de Samuel Philipps, ao preço de 70, entregaveis até 17 de novembro uma terça parte, outra até 7 de dezembro, e a outra até 27 de dezembro, concluindo este seu requerimento do modo seguinte: «Pede baja por bem attender á sua proposta, não só por ser mui favoravel para a fazenda publica, á vista do preço de 70 % por que teve lugar a ultima emissão de apolices, como por ser esta a maneira mais prompta de serem embolsados os supplicantes.» Daqui se vê que foi elle o primeiro que aventou a base para a convenção de lhe serem dadas as apolices por um preço limitado e de convenção, sem attenção ao do mercado, ou áquelle por que o governo poderia então vender aquella quantidade de apolices necessaria para pagar-lhe em moeda corrente. Não podia o governo ultimar a transacção sobre esta ou outra base, porque, segundo respondeu o procurador da corôa, não podia ter lugar uma emissão de apolices sem *especial* autorisação de lei; por isso, submettendo este negocio ao corpo legislativo, foi por este autorizado a ultimar a transacção, alterando a base offerecida por Mr. Young quanto ao preço das apolices; e para ver-se que esta alteração não foi arbitrariamente feita, e com o fim de diminuir uma parte da divida justamente apreciada pelo corpo legislativo, bas-

tará considerar-se que a importancia dos erros das contas acima apontados regula pela da differença entre o preço das apolices a 80 e a 69, além de que o preço das apolices no mercado em janeiro de 1842, segundo os jornaes, regulou entre 70 e 70 $\frac{3}{4}$, e se Mr. Young quiz vender 300 contos a 69, não é isso razão para ser esse o preço por onde se regule a differença, e não o do mercado na data do pagamento. Mr. Young vendeu as restantes 756 apolices em pequenas porções de 20 e 30, como consta das transferencias feitas na caixa da amortisação, e em datas em que os preços dellas no mercado continuáram a regular entre 70 e 70 $\frac{3}{4}$, e seguramente elle as não vendeu então em pequenas porções a 69, como diz ter vendido as 300 anticipadamente, isto é, antes de as ter recebido do governo.

Resta agora indagar se Mr. Young conveyio nesta alteração da base da transacção que elle havia iniciado, e facil é mostrar que elle a aceitou durante a discussão da lei nas camaras legislativas, e depois perante o governo para a sua execução. A lei passou nas camaras tal qual foi proposta pela commissão, e ella só autorizava o governo para pagar a Mr. Young em apolices a 80. O governo não a podia cumprir de outro modo. Mr. Young pedia ao governo que solicitasse a *prompta adopção* dessa lei, e até fazia intervir para esse fim a legação de S. M. Britannica: na sessão de 28 de julho de 1840, entrando ella em discussão, o deputado Montezuma propoz o seu adiamento, e o encarregado de negocios Mr. Ouseley dirigio ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros de então, o Sr. Avelino, a confidencial constante da copia n. 10, solicitando a sua intervenção para que o Sr. Montezuma retirasse o seu adiamento, e fosse approvada essa lei « como meio de se terminar este negocio de uma maneira satisfactoria. » Ora, se com essa lei o governo não podia pagar a Mr. Young senão em apolices ao preço limitado de 80, é evidente que não só elle, como o encarregado de negocios de S. M. Britannica, aceitavão então essa transacção, e reputavão esse modo de pagamento *uma maneira satisfactoria de terminar a reclamação*. Depois de sancionada a lei, foi ainda mais terminante e explicita acquiescencia de Mr. Young a esta transacção: é muito notavel o pouco escrupulo com que elle disse no seu protesto de 10 de março de 1842, quando recebeu o ultimo pagamento, que havia accitado as primeiras duas porções de apolices na persuasão de que ellas lhe crão dadas pelo preço do mercado, e que só quando se lhe fez a ultima entrega como saldo dos 845:442\$292 rs. contados até 31 de dezembro de 1841, é que vio que se lhe davão as apolices a 80. Ainda assim o preço das apolices no mercado em 26 de janeiro de 1842, data do primeiro pagamento, era 70 $\frac{1}{2}$ e não 69, segundo o *Jornal do Commercio* desse dia, e portanto haveria uma confissão de aceitação por preço maior do que elle depois pretendeu ter accitado, por ter feito uma venda anticipada a esse preço, da qual o governo não podia ter conhecimento algum, e que não lhe impunha a obrigação de as computar a esse preço, podendo vendê-las por maior; porém Mr. Young recebeu os primeiros 400:000\$ em apolices a 80, á vista da conta feita na contadoria geral de revisão do thesouro publico, na qual contáram-se os juros reciprocos até 31 de dezembro de 1841, e verificou-se que a quantia pagavel em apolices a 80 na forma da lei, e do despacho do Sr. ministro da fazenda de 25 de janeiro de 1842, era a de 845:442\$292 rs.; esta conta foi apresentada a Mr. Young, que a verificou, e por ella se lhe mostrou quantas apolices tinha elle a receber, porque conclue a dita conta do modo seguinte: « Os 845:442\$292 em apolices a 80 importão em 1,056:802\$865 rs.; tem-se portanto de dar em apolices de 6% 1,056:800\$, e em moeda, valor real equivalente de 2\$865 nominaes, 2\$292 rs. » Ora se esta conta foi vista e conferida por Mr. Young, como pôde elle honestamente dizer que suppunha que recebia as apolices pelo preço do mercado, e não a 80, como prescrevia a lei?

Não podendo desconhecer a força do argumento tirado do seu proprio facto de ter optado o pagamento em apolices a 80 (pois que a lei foi adoptada com uma emenda que offerecia os dous arbitrios, ou de apolices a 80, ou de letras a 1, 2 e 3 annos), Mr. Young pretende inculcar e persuadir ao seu governo que elle preferio e requereu, sim, que o pagamento lhe fosse feito em apolices de 6%, mas que não declarou a 80, e o principal secretario de estado de S. M. Britannica, conde d'Aberdeen, na sua já citada nota de 3 de janeiro de 1844, não conheceu menos a força daquelle argumento, quando disse: « E' verdade que, quando se convidou a Mr. Young a optar entre os dous modos de pagamento propostos pelo governo brasileiro, elle requereu ser pago em apolices antes do que em letras; mas seu requerimento de 22 de novembro de 1841 não contém proposição alguma da sua parte concordando no preço a 80 como valor em que devia receber as apolices. » Nestas palavras se contém implicitamente o reconhecimento de que « seria infundada a reclamação de Mr. Young se nesse requerimento se encontrasse alguma proposição concordando no preço de 80 como valor em que devia receber as apolices. » Ora, que existe essa proposição, é o que o abaixo assignado passa a demonstrar concludentemente. A resolução que limitou a 80 o preço das apolices, quando com ellas se houvesse de pagar a Mr. Young, é de 13 de novembro de 1841; em 22 do mesmo mez dizia elle no seu requerimento (n. 14): « A respeito do arbitrio, pede o supplicante licença para expôr os motivos pelos quaes deve ser o de apolices em preferencia a qualquer outra opção, como letras, porque este meio, longe de ser vantajoso, só torna em prejuizo da fazenda publica, podendo razoavelmente afirmar-se e suppôr que para o thesouro solver as letras nos respectivos vencimentos será indispensavelmente obrigado a emittir apolices, quando não poderá então obter o preço do limite actualmente proposto; assim pois, é evidente que resultaria uma perda para a nação, qual a differença entre este (preço do limite proposto) e os preços das épocas dos vencimentos das letras. » E mais abaixo: « A estas considerações de interesse certo e demonstrado da fazenda publica se pôde accrescentar o que a justiça

a a equidade reclama a favor do supplicante, e sem duvida outro motivo não houve *em limitar o preço na especie do pagamento, etc.* » Se pois Mr. Young concordava e sollicitava a preferença do pagamento em apolices ao *preço limitado*, se esse preço limitado era o de 80, o mais argucioso argumentador não poderá demonstrar que esse preço limitado que elle preferia, é em que concordava, era o do mercado, e não o da lei que o limitou, ou que essas palavras « *ao preço limitado* » não significão exactamente o mesmo que se dissesse: « *ao preço de 80.* » Assim se ultimou a transacção por mutuo acordo e approvação de ambas as partes; o Sr. ministro da fazenda, apesar da opinião do contador-geral, que demonstrava ser mais vantajoso á fazenda publica o pagamento em letras, entendeu dever dar a opção a Mr. Young, e por despacho de 25 de janeiro mandou pagar-lhe em apolices ao preço limitado, como elle sollicitara. Executada esta convenção com o pagamento de 750:000 \$ rs. já realizado, não era mais licito a uma das partes arrepender-se, e muito menos arbitrar ella o preço por que entendia poder receber essas apolices, e impôr a obrigação de se lhe preencher a differença em moeda corrente ou em mais apolices por esse novo preço imposto; quando houvesse duvida sobre ter ou não concordado naquelle preço limitado, então deveria restituir as apolices recebidas, e exigir o pagamento em moeda corrente, porque sem duvida, se o governo tivesse obrigação de pagar em moeda corrente (o que se nega), o faria com menores onus do que dando apolices a 69 quando o preço do mercado variava entre 70 e 70 3/4, como se vê dos jornaes desse tempo, e não tinha necessidade de subordinar-se a esse preço de 69, por que Mr. Young quiz vender anticipadamente 300 contos das apolices que tinha a receber, e para as entregar quando as recebesse, como consta do papel de venda com que elle fundamenta aquelle preço de 69 como o do mercado.

Resumindo agora as conclusões de direito, o abaixo assignado deduz de todo o exposto: 1º, que a limitação do preço das apolices não foi um meio arbitrario de diminuir a divida, mas sim uma transacção para se ultimar satisfactoriamente a reclamação, corrigindo-se os excessos desta, e os erros pela omissão do exame moral das addições da conta do reclamante; e quando se trata de uma arguição de injustiça, é sempre tempo de mostrar essa omissão, e o que de mais se deu em consequencia della; 2º, que Mr. Young não podia arrepender-se desta transacção, pondo-a em duvida, sem restituir as apolices recebidas; 3º, que a existencia desta transacção ou quasi contracto, e as obrigações d'elle resultantes, devem ser disputadas perante os tribunaes do paiz, como já forão as resultantes do contracto primario. O governo imperial muito estimará que Mr. Young queira usar deste direito demandando-o, para ter occasião de usar tambem do incontestavel direito que lhe assiste de demandar-lhe em reconvenção o que de mais tem recebido, como fica demonstrado.

O abaixo assignado não concluirá esta sua resposta sem observar que, se o governo imperial soffreu tão consideravel prejuizo e veio a final a pagar esta avultada somma sem aproveitar ou utilizar-se deste armamento, deu causa a isso o proprio Mr. G. Young com o documento que forneceu (copia n. 12), datado de 4 de julho de 1831, no qual declarou que o ministro da guerra, que lhe fizera a encomenda, o prevenira de que o governo « não podia nunca verificar o pagamento sem que primeiro fosse habilitado com os dinheiros necessarios pelo corpo legislativo, *por ser contra as leis do imperio.* » A constancia de um tal documento, na época em que foi dado, decidio o corpo legislativo a negar os fundos, e o governo de então a rejeitar a encomenda, ficando privado do argumento que tiraria da obrigação do contracto para exigir do corpo legislativo os fundos indispensaveis; que, á vista desse documento, elle estava no seu direito quando os negou; e sem elles não podia o governo aceitar a encomenda; não obstante porém ter sido elle mesmo quem com este documento precipitou a decisão da rejeição, achou annos depois nos tribunaes do paiz, no corpo legislativo e no governo, bastante benevolencia para darem-lhe uma tão larga indemnisação.

O abaixo assignado confia muito na justiça do governo de S. M. Britannica para crer um momento que elle possá achar justo que o governo brasileiro pague tambem as perdas por avarias *pelò mio estado da embarcação*, que só podião ser cobradas dos seguradores, e a importancia dos generos que não encomendou, ou porque não erão de uso algum para tropa, como polvorinhos para caça, ou porque não tinha necessidade delles, como a graxa, as chaves e as formas para balas. Mais liquida e incontestavel é a justiça das reclamações do governo brasileiro para o pagamento das presas julgadas más e mandadas indemnisar pelos tribunaes britannicos, mais antigas são estas reclamações, e os subditos brasileiros interessados nellas ainda não poderão obter justiça; mas nem por isso o governo brasileiro pensou que lhe assistiria o direito de tomar as medidas que julgasse conveniente adoptar para a obter.

O abaixo assignado, transmittindo esta resposta a lord Howden, tem a offerrecer-lhe tambem o exame dos documentos originaes, das contas e mais peças officiaes a que se refere, e aproveita esta occasião para renovar-lhe os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 6. — RELAÇÃO dos navios brasileiros apprehendidos pelo cruzeiro inglez, e condemnados pelo vice-almirantado inglez em Santa Helena por indícios de se terem empregado no trafico de Africanos.

NOMES.			TRIPULAÇÃO.	TONELADAS.	PORTOS.			DATAS DOS PASSAPORTES.	NAVIO APPREHENDIDO.	LUGAR DA APPREHEN-ÃO.		DATA DA APPREHEN-ÃO.
EMBARCAÇÕES.	MESTRES.	PROPRIETARIOS.			SABIDA.	ESCALA.	DESTINO.			LATITUDE.	LONGITUDE.	
Brigue Eliza.....	Ovidio dos Santos Lopez.	Hygino Pires Gomes	10	237	Bahia.	Santos.	Santos.	7 Nov. 1843.	Flying Fish.	6° 7' Norte.	30 51' Este.	4 Dez. 1843.
Escuna Quatro de Março.....	Adriano José de Mello Moraes.	Antonio Pinto Ferreira Vianna.	13	130	—	S. Cathar.	S. Cathar.	17 —	Cignel.	11° 40' Sul.	41° 41' —	18 —
» Eufasia.....	Mathias José de Carvalho.	Fernando José Felix da Rosa.	20	87	Rio de Jan.	Santos.	Paraty.	7 —	Prometheus.	—	—	23 —
» Esperança.....	José Antonio de Alvarengas.	Manoel dos Santos.....	122	—	—	Campos.	Campos.	20 Julho.	Acton.	—	—	20 —
» S. Domingos.....	José Viana.	D.º Lourenço Gomes Garv.º.	7	102	—	Africa.	Africa.	4 Junho.	Prontheus.	—	—	23 —
Brigue S. Lourenço.....	José José Lopez.	José José Lopez.	17	201	—	S. Thom. & Macahé, &c.	Açores.	21 Abril.	—	—	—	26 —
Escuna Lobo.....	João Ferreira Nunes.	Francisco Rodrigues da Silva.	16	139	—	—	—	3 Novembro.	Wasp.	—	—	15 Jan. 1846.
» Pagua do Rio.....	Benaventura Gonçalves Roque.	Custodio de Souza Machado.	10	51	—	—	—	14 Junho.	—	—	—	17 Fev.
Brigue Gabriel.....	Manoel José Teixeira.	Manoel José Teixeira.	—	—	Bahia.	—	—	14 Fev. 1846.	—	—	—	10 Abril.
» Gazias.....	Antonio Francisco da Costa.	José Mariano Carneiro.	19	170	—	—	—	23 Maio.	Vapor Larne.	—	—	1 Maio.
Berg. Concelho de Maria.....	Francisco Camillo da Silva.	Manoel José da Silva.	10	30	—	Cabinda.	Seria Leão.	20 —	D.º Hecla.	—	—	6 Julho.
Brigue Rolampago.....	Ant.º Mauricio de Mendonça.	Manoel dos Santos.....	17	157	—	Pernamb.	Açores.	20 —	Kingfisher.	—	—	15 Agosto.
Escuna Maria.....	Ovidio dos Santos Lopez.	Hygino Pires Gomes.....	11	51	Bahia.	Santos.	S. Cathar.	10 Junho.	Hydra.	—	—	15 Seten D.
» Amalia.....	Leonardo José de Souza Pinto.	João de Souza Meneses.	13	169	—	—	—	27 Março.	Kingfisher.	—	—	—
Bergantim Augusta.....	João Antonio de Alvarenga.	Luiz Pereira de Oliveira Lobo.	12	107	Rio de J. n.	—	—	30 Maio.	—	—	—	—
Brigue Valeroso.....	Manoel de Freitas Victor.	Desconhecido.	18	174	Cabo Frio.	—	—	11 Junho.	Vap. Styz.	—	—	—
Escuna Rola.....	José Gregorio Pereira.	Manoel José de Araújo.	16	121	Rio de Jan.	—	—	24 Agosto.	Hydra.	—	—	—
Brigue Isabel.....	José Manoel de Paula.	Antonio Fernandes Coelho.	20	302	Bahia.	Cabinda.	Açores.	22 —	Kingfisher.	—	—	13 Outubro.
Bergantim Victoria.....	João Henrique Karel.	Antonio Pinto Nunes.	17	129	Rio de Jan.	—	—	23 Setembro.	seclark.	—	—	—
» Bonito Porto.....	Francisco Antonio de Souza.	João de Souza Ribeiro.	18	167	—	—	—	21 —	—	—	—	—
» Aguilã.....	Antonio Pinto Nunes.	Manoel Gonçalves da Costa.	18	137	—	—	—	17 —	Esplor.	—	—	—
Escuna Electra.....	João Joaquim Pereira.	Fernando Ant.º Per.º do Lago.	9	67	—	Africa.	Açores.	20 Nov.	Rapid.	—	—	8 Jan. 1847.
Berg. Constante Amizade.....	Antonio Gomes Cardia.	Ignacio Antonio Cardoso.	10	116	—	—	—	13 Julho.	Waterwitch.	—	—	—
» Telina.....	José Antonio Cordeiro.	Antonio Telles de Menezes.	19	163	—	—	—	10 Jan. 1847.	Vap. Styz.	—	—	26 Fev.
Brigue Netherholly.....	Rufino José de Menezes.	Antonio Nunes Machado.	10	131	—	—	—	25 —	D.º Penelope.	—	—	18 —
Falua Saron.....	Antonio Pestana.	Antonio Francisco Coelho.	9	75	—	—	—	27 —	Flying Fish.	—	—	4 Abril.
Escuna Jupiter.....	José Pires de Carvalho.	Joaquim Luiz d'Avila.	0	57	—	Macahé.	Campos.	3 Março.	Vap. Penelope.	—	—	—
» Joannio.....	Daniel José d'Alto.	Joaquim dos Martyres de Jesus.	120	—	—	—	—	1 Maio.	Seahark.	—	—	—
Bergantim Gustavo Primeiro.	João Henrique.	Manoel José Teixeira.	8	63	—	—	—	15 Abril.	Conway.	—	—	—
» Duas Irmãs.....	Manoel José Teixeira.	Leonardo José de Souza Pinto.	21	218	Bahia.	—	—	1 Maio.	Perret.	—	—	—
Escuna S. Sebastião.....	José Americo da Silva.	Emilio Dioxenes de Oliveira.	14	188	Rio de Jan.	—	—	11 —	Ilmond.	—	—	—
Brigue Braziliense.....	João Francisco Moreira.	João Antonio Miran in e Silva.	14	130	—	—	—	5 Junho.	Rapid.	—	—	—
Bergantim Esperto.....	Ant.º José Affonso Guimarães.	Luiz Mendes Ribeiro.	12	120	—	—	—	5 Junho.	Perret.	—	—	—
Brigue Falca.....	Ricardo Pereira de Carvalho.	Manoel José da Rel. Volt.	11	171	—	—	—	10 —	Waterwitch.	—	—	—
Bergantim Adelaide.....	Antonio Pereira de Alvarenga.	Jeronymo Pereira Lopes da S.º.	16	273	—	—	—	3 Agosto.	Vap. Styz.	—	—	—
» Nero.....	João de Souza Ribeiro.	Manoel José Pinheiro.	13	101	—	—	—	7 —	Acton.	—	—	—
» Maria Theresa.....	Grato Gollins.	Henrique José Teixeira.	23	101	—	—	—	13 Julho.	Vap. Styz.	—	—	—
Escuna Astré.....	Domingos Xavier Silva Braga.	Manoel José dos Reis Mata.	20	322	Bahia.	—	—	3 Seten.º.	D.º Penelope.	—	—	—
Bergantim Her.º.....	Antonio de Barros Valente.	José Bernardino de Sá.	0	62	Rio de Jan.	—	—	14 —	Dito Styz.	—	—	—
Falua Aguardanteiro.....	Antonio Pinto Nunes.	João Alves Carneiro.	1	104	—	—	—	25 Agosto.	Conest.	—	—	—
Bergantim Phiniz.....	Joaquim Rodrigues Vianna.	Antonio Victoriano da Rocha.	16	183	—	—	—	17 —	Slyx.	—	—	—
Escuna Venus.....	Luiz José de Souza.	Vicente Ignacio da Silva.	12	83	Bahia.	—	—	21 —	V.º D.º vast lion	—	—	—
Brigue Siphida.....	Bernardo Rodrigues.	Manoel José de Andrade.	0	53	Rio de Jan.	—	—	20 Outubro.	D.º Styz.	—	—	—
Bergantim Her.º.....	Manoel Luiz de Castro.	Quirino José Pinheiro.	7	35	—	—	—	13 Nov.	—	—	—	—
» Santa Antonio Dito.....	Quirino José Pinheiro.	Jeronymo Pereira Lopes da S.º.	17	310	—	—	—	23 Novembro.	—	—	—	—
» Boa Fé.....	João Antonio de Alvarenga.	Desconhecido.	10	174	—	Africa.	Açores.	17 Nov.	—	—	—	—
Escuna Santa Anna.....	João José de Oliveira Valenç.	Francisco da Silva Flores.	14	204	—	Africa.	Açores.	—	—	—	—	—
Bergantim Isabel.....	Joaquim José dos Santos.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» Umbelina.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

N. D. Parão também capturados o brigue *Phaon* e hiate *Bella Clara*: o 1.º, no canal de Moçambique pela fragata *Brilhante*, em 18 de fevereiro de 1847, sendo condemnado pelo vice-almirantado, no Cabo da Boa Esperança, em 30 de março do mesmo anno; o 2.º, no dia 29 de fevereiro de 1846 pelo *Pantelonn*.
O proprietario deste ultimo barco reclamou indemnisação no valor de 45.000\$000, e os juras legaes desde 20 de julho de 1846, dia do protesto do mestre e tripulação, até o completo embargo, e mais 300\$000, em que ora se despesa com a reclamação.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 1.º de maio de 1849. — O official-maior Interino, *Joaquim Maria Nascimentos d'Azambuja*.

ERRATAS.

Na Exposição, a paginas 5, linha 1^a, governo dos mesmos estados com que existem as melhores relações, lêa-se — com quem existem, etc.

A paginas 7, linhas 52, em lugar de aquelles dos governos, lêa-se — aquelles dous governos.

A paginas 9, linhas 29, em lugar de direito inconquistavel, lêa-se — direito incontestavel.